

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CF MARCO AURÉLIO DE CASTRO FARIAS

DISPUTA MARÍTIMA ENTRE LÍBANO E ISRAEL:
Oriente Médio à sombra de mais um conflito devido a questões de fronteira marítima.

Rio de Janeiro

2019

CF MARCO AURÉLIO DE CASTRO FARIAS

DISPUTA MARÍTIMA ENTRE LÍBANO E ISRAEL:
Oriente Médio à sombra de mais um conflito devido a questões de fronteira marítima.

Dissertação apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CMG (RM1) José Carlos Pinto

Rio de Janeiro

Escola de Guerra Naval

2019

AGRADECIMENTOS

À minha esposa Gissele, pela compreensão, sacrifício e apoio irrestrito durante todo o período de elaboração deste trabalho.

Aos meus filhos amados, Maria Eduarda, Marco Vinícius e Maria Luíza, pelo carinho e também pela compreensão nos meus momentos de ausência em função da elaboração da pesquisa.

Ao CMG (RM1) Pinto, meu orientador, pelo apoio irrestrito e orientações sempre precisas.

Aos amigos da Turma CEMOS/2019, pelos conhecimentos compartilhados sobre o tema, que foram de suma importância para a montagem da minha dissertação.

RESUMO

O propósito deste trabalho é analisar se os acordos bilaterais de fronteira marítima que foram celebrados entre Líbano e Chipre, em 2007, Israel e Chipre, em 2010, assim como a nova Zona Econômica Exclusiva (ZEE) proclamada pelos libaneses, em 2011, estão aderentes à luz do Direito do Mar, tendo em vista que, em decorrência dos compromissos firmados, gerou-se uma disputa entre israelenses e libaneses por um espaço marítimo na Bacia do Levante, no Mar Mediterrâneo, em formato triangular, de aproximadamente 860 km² de extensão, rica em reservas de gás natural, bem como apresentar possíveis soluções para a controvérsia instalada. Para se alcançar o propósito, inicialmente, buscou-se abordar, de forma resumida, os principais fatos históricos da conflituosa relação entre as partes de modo a fornecer ao leitor a compreensão das raízes que contribuíram para a atual situação de impasse. Na sequência, explorou-se a questão energética *offshore* líbano-israelense com o fito de mostrar os aspectos econômicos associados ao tema. Prosseguindo, o estudo debruçou-se na investigação dos termos acordados, comparando-os com o previsto no arcabouço jurídico do Direito do Mar, com ênfase para o texto da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM) e na jurisprudência produzida pelos principais tribunais internacionais com competência sobre a matéria. Por fim, também foram vislumbradas possíveis soluções para o equacionamento da controvérsia. Ao término da pesquisa, chegou-se a conclusão de que todos os termos celebrados estão aderentes às normas do Direito do Mar, havendo apenas a necessidade de ajuste dos limites dos espaços marítimos pelas partes envolvidas, o que pode ser alcançado por negociações diplomáticas ou recorrendo a tribunais internacionais com competência sobre o assunto.

Palavras-chave: Acordo Bilateral. Delimitação de fronteira marítima. Israel. Líbano. Chipre.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Localização da área marítima em disputa	46
Figura 2 – Distribuição dos blocos <i>offshore</i> na área marítima libanesa	47
Figura 3 – Localização dos primeiros blocos libaneses a serem explorados	48
Figura 4 – Blocos libaneses a serem leiloadas em 2020	49
Figura 5 – Localização do Campo Karish	50
Figura 6 – Capacidade estimada de produção do Campo Karish	51
Figura 7 – Fronteira marítima estabelecida entre Líbano e Chipre em 2007	52
Figura 8 – Nova proposta de fronteira marítima apresentada pelo Líbano em 2010	53
Figura 9 – Fronteira marítima estabelecida entre Israel e Chipre	54
Figura 10 – Fronteira marítima estabelecida entre Costa Rica e Nicarágua.....	55

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU –	Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas
AO –	Área de Operações
AMO –	Área de Operações Marítima
CNUDM –	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
CSNU –	Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas
EUA –	Estados Unidos da América do Norte
FTM –	Força Tarefa Marítima
IDF –	Israeli Defense Forces
LAF –	Lebanese Armed Forces
LAF-N –	Marinha Libanesa, Lebanese Armed Forces-Navy
MTF –	Maritime Task Force
MT –	Mar Territorial
ONU –	Organização das Nações Unidas
OLP –	Organização para a Libertação da Palestina
PC –	Plataforma Continental
UNIFIL –	Força Interina de Paz da ONU no Líbano
ZEE –	Zona Econômica Exclusiva

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	ASPECTOS HISTÓRICOS DA RELAÇÃO LÍBANO-ISRAEL	10
2.1	Primeira Guerra Árabe-Israelense (1948-1949)	10
2.2	Guerra dos Seis Dias (1967)	11
2.3	Invasão do Sul do Líbano por tropas israelenses (1978)	12
2.4	A Guerra do Líbano (1982 a 1985)	12
2.5	Segunda Guerra do Líbano (2006)	13
3	POTENCIAL ENERGÉTICO DA BACIA DO LEVANTE	15
3.1	Situação energética <i>offshore</i> do Líbano	15
3.2	Situação energética <i>offshore</i> de Israel	17
4	TEORIA SOBRE DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRA NO MAR	19
4.1	Considerações gerais sobre a CNUDM	19
4.2	Jurisprudência sobre delimitação de fronteira marítima	23
5	DISPUTA MARÍTIMA ENTRE LÍBANO E ISRAEL	29
5.1	Histórico da disputa marítima	29
5.2	Detalhamento dos acordos bilaterais celebrados	32
5.3	Protestos realizados pelos libaneses e israelenses	34
6	POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A DISPUTA MARÍTIMA	36
6.1	Possíveis soluções diplomáticas	36
6.2	Possíveis soluções por outros instrumentos legais	37
7	CONCLUSÃO	40
	REFERÊNCIAS	44
	ANEXO A - Área Marítima em Disputa entre Israel e Líbano.....	46
	ANEXO B - Distribuição dos Blocos <i>Offshore</i> do Líbano.....	47
	ANEXO C - Primeiros Blocos Libaneses para Exploração.....	48
	ANEXO D - Relação dos Blocos Libaneses para Leilão em 2020.....	49
	ANEXO E - Localização do Campo Karish.....	50
	ANEXO F - Capacidade Estimada de Produção do Campo Karish.....	51
	ANEXO G - Fronteira Marítima Estabelecida entre Líbano e Chipre.....	52
	ANEXO H - Nova Proposta de ZEE Libanesa.....	53
	ANEXO I - Fronteira Marítima Estabelecida entre Israel e Chipre.....	54
	ANEXO J - Fronteira Marítima entre Costa Rica e Nicarágua	55
	ANEXO L - Carta Libanesa Enviada para a ONU.....	56

1 INTRODUÇÃO

A região do Oriente Médio é uma das áreas do globo que mais desperta a atenção da humanidade, seja em função de sua diversidade cultural, de seu elevado potencial energético, de sua importância estratégica no Sistema Internacional e, infelizmente, devido à ocorrência de inúmeros conflitos travados entre determinados Estados, na maioria das vezes, decorrentes de divergências religiosas, ideológicas ou por conquista territorial.

Dentro desse contexto, coexistem na área dois atores relevantes, Israel e Líbano, cujas relações são marcadas por sangrentos conflitos registrados ao longo de suas histórias, tendo como consequência a morte de milhares de pessoas, principalmente de inocentes. Tecnicamente, os dois Estados ainda estão em guerra desde a Primeira Guerra Árabe-Israelense (1948-1949), pois não chegaram a assinar um acordo de paz e sim um cessar fogo ao término do conflito.

Como não bastasse tal situação de instabilidade, um novo fato vem aumentando a tensão na região referente a uma disputa marítima entre libaneses e israelenses, em face de entendimentos opostos sobre a delimitação da fronteira marítima de uma área situada na Bacia do Levante, no Mar Mediterrâneo, rica em recursos energéticos, principalmente de gás natural e petróleo.

Sendo assim, o propósito deste trabalho é analisar se os acordos bilaterais de fronteira marítima que foram celebrados entre Líbano e Chipre, em 2007, entre Israel e Chipre, em 2010, assim como a nova Zona Econômica Exclusiva (ZEE) proclamada pelos libaneses, em 2011, estão aderentes à luz do Direito do Mar, bem como apresentar possíveis soluções para a controvérsia instalada.

Para tal, será adotado como moldura temporal o período que vai desde o ano 2000 até o início de 2019, ou seja, desde a data de descoberta da localização de importantes jazidas

de hidrocarbonetos no Levante, passando pelo período de celebração dos diversos tratados, até chegar em 2019, buscando permitir uma reflexão acerca das consequências decorrentes dos acordos firmados.

Dessa forma, o desenvolvimento do trabalho buscará responder aos seguintes questionamentos: “Os diversos tratados celebrados de fronteira marítima entre Líbano, Israel e Chipre estariam aderentes ao Direito do Mar? E haveria alguma solução para a controvérsia instalada?”.

A relevância do estudo em pauta deriva da necessidade de entender, mais a miúdo, os aspectos associados à problemática observada no Mar Mediterrâneo quanto à delimitação de fronteira marítima entre os atores locais, especialmente pelo fato do Brasil estar, desde fevereiro de 2011, exercendo o comando da Força Tarefa Marítima (FTM) na Missão de Paz Interina no Líbano (UNIFIL), tendo como área de operação as proximidades do espaço marítimo contestado.

À vista disso, a pesquisa adotou a seguinte hipótese: os diversos tratados celebrados de fronteira marítima entre Líbano, Israel e Chipre estão aderentes ao Direito do Mar, e há mecanismos visando à solução da controvérsia observada entre as partes.

De modo a validar ou refutar a hipótese formulada, assim como possibilitar uma resposta ao questionamento do trabalho, o desenho de pesquisa a ser adotado será o exploratório, fundamentado em pesquisa bibliográfica e documental com base em fontes primárias e secundárias sobre o assunto.

Passando para a estruturação do trabalho, o mesmo está dividido, além da introdução, em mais quatro capítulos de análise e uma conclusão, conforme seguinte detalhamento:

No capítulo 2, buscar-se-á abordar, de forma resumida, os principais fatos históricos da conflituosa relação entre libaneses e israelenses a fim de fornecer ao leitor uma

melhor compreensão das raízes que contribuíram para a atual situação de impasse.

Passando para o terceiro capítulo, o foco será entender o potencial energético da Bacia do Levante, com ênfase para a situação energética *offshore*¹ líbano-israelense, bem como os principais projetos de exploração que estão sendo conduzidos na área.

Ingressando no quarto capítulo, a finalidade será apresentar os elementos essenciais do arcabouço jurídico internacional afeto ao assunto em questão, com destaque para a CNUDM e jurisprudência adotada pelos principais tribunais internacionais com competência sobre a matéria.

Prosseguindo, o quinto capítulo terá o objetivo de explorar o histórico da disputa marítima em questão, além de analisar o conteúdo dos diversos acordos firmados à luz da fundamental jurídica do Direito do Mar apresentada no capítulo anterior, de modo a se verificar possíveis inconsistências.

No tocante ao sexto capítulo, a ideia central será propor algumas possíveis soluções vislumbradas para o caso concreto em análise, com o fito de solucionar a controvérsia em lide.

Por fim, será apresentada uma conclusão, buscando responder o questionamento da pesquisa, bem como confirmar a validação da hipótese ou refutá-la conforme o resultado alcançado. Sendo assim, será iniciado a seguir o estudo dos principais aspectos históricos da relação controversa entre Líbano e Israel.

¹ O termo *offshore* empregado neste trabalho servirá para indicar os recursos energéticos situados na área marítima.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA RELAÇÃO ENTRE LÍBANO E ISRAEL

O presente capítulo buscará apresentar, de maneira sintetizada, os principais fatos históricos associados à conturbada relação existente entre os Estados do Líbano e de Israel, de modo a propiciar melhor entendimento acerca das raízes relacionadas à disputa marítima ora em andamento. Para tal, serão consideradas as informações obtidas a partir da proclamação do Estado de Israel, em 14 de maio de 1948, decorrente da Resolução 181 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (AGNU)².

2.1 PRIMEIRA GUERRA ÁRABE-ISRAELENSE (1948-1949)

Conforme aponta Magnoli (2006), no mesmo dia da proclamação da criação do novo Estado Israelense, o Estado recém-criado sofreu um ataque desferido por parte da Liga Árabe, com a participação dos seguintes atores: Egito, Síria, Transjordânia, Iraque e o Líbano, tendo em vista que tais Estados eram contrários a criação do novo Estado de Israel. O ataque árabe começou com o bombardeio de Tel-Aviv por aviões egípcios, em 14 de maio. Quanto às ações libanesas, o seu exército veio a atacar a região norte da Galileia, porém acabou sendo detido por um feroz contra-ataque israelense. Pode-se dizer que as Forças de Defesa de Israel (IDF, do inglês *Israeli Defense Forces*) ao longo do conflito estavam muito bem preparadas e motivadas a conter o avanço árabe, vindo a lograr êxito ao término da contenda.

Já em 7 de janeiro de 1949, atendendo a um apelo do Conselho de Segurança da ONU (CSNU), Israel e os Estados árabes iniciaram as negociações para um armistício. Israel saiu vitorioso e confiante ao término da guerra, ao passo que os árabes estavam derrotados e exauridos. Dados computados apontam que, ao todo, mais de 5 mil israelenses morreram e cerca de 2 mil civis ficaram feridos, de uma população de 650 mil. Estima-se que os árabes

² Em novembro de 1947, a AGNU, presidida pelo brasileiro Oswaldo Aranha votou a resolução 181 sobre a partilha da Palestina, estabelecendo a criação de um Estado Judeu ao lado de um Estado Palestino (MAGNOLI, 2006).

provavelmente tiveram maiores baixas, em que pese não ter ocorrido a divulgação dos números finais (MAGNOLI, 2006).

Ainda segundo entendimento de Magnoli (2006), constata-se que os palestinos foram as vítimas mais afetadas ao final do conflito, haja vista que passaram a viver a sua própria diáspora, similar ao ocorrido com os judeus no passado. Dados consolidados apontam que, aproximadamente, 700 mil palestinos fugiram do território conquistado pelos israelenses³. Até os dias de hoje, o Estado de Israel não permitiu o retorno desses refugiados, acarretando em um grande óbice para minimizar a tensão reinante na região.

2.2 GUERRA DOS SEIS DIAS (1967)

A Guerra dos Seis Dias foi um conflito ocorrido no período de 5 e 10 de junho de 1967, tendo a participação da IDF contra as forças militares do Egito, Síria, Jordânia e Iraque. Considera-se essa guerra como sendo a mais rápida travada entre os árabes e israelenses. Como consequência desse conflito, Israel acabou expandindo o seu território, passando a dominar a Península do Sinai, a Cisjordânia, Gaza, Jerusalém Oriental e as Colinas de Golã⁴.

Apesar de o Líbano não ter participado diretamente da Guerra dos Seis Dias, é importante pontuar que, ao término do conflito, mais de 100 mil refugiados palestinos acabaram migrando para o Sul do Líbano. Ao todo, em 1975, a quantidade de palestinos em solo libanês já alcançava mais de 300 mil pessoas, criando, assim, um verdadeiro Estado informal dentro do território libanês. Pode-se dizer também que, em função dessa migração, a Organização para a Libertação da Palestina (OLP)⁵ acabou se reforçando.

³ Dos 700 mil refugiados, 350 mil foram para a Cisjordânia e Transjordânia, 190 mil para a Faixa de Gaza, 100 mil para o Líbano, 75 mil para a Síria, 4 mil para o Egito e 4 mil para o Iraque (MAGNOLI, 2006).

⁴ Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/guerra-dos-seis-dias.htm>> Acesso em: 04 mai.19.

⁵ Na Conferência do Cairo de 1964, a Liga Árabe estabeleceu a criação da OLP que tinha um braço militar denominado de Exército de Libertação da Palestina (MAGNOLI, 2006).

2.3 INVASÃO DO SUL DO LÍBANO POR TROPAS ISRAELENSES (1978)

Como resposta a inúmeros ataques desferidos pela OLP a partir de sua base instalada no Sul Líbano, somado ao fato da morte de 34 reféns israelenses que foram sequestrados em um ônibus, o governo israelense decidiu invadir o Líbano, em 1978, com o objetivo de contra-atacar os palestinos, vindo a empurrar as suas bases para fora da fronteira libanesa. Em 19 de março de 1978, a Organização das Nações Unidas (ONU), visando conter o conflito, emitiu as Resoluções 425 e 426, que tinham o propósito de instituir a *United Nations Interim Force in Lebanon* (UNIFIL) a fim de que Israel pudesse cessar os ataques, assim como retirar os seus militares do território libanês.

Por meio da Resolução 425 foram definidos três grandes objetivos da UNIFIL, conforme a seguir:

- a) confirmar a retirada das tropas israelenses do Sul do Líbano;
- b) possibilitar a restauração da paz, bem como a segurança internacional; e
- c) contribuir com o governo libanês para o retorno de sua autoridade efetiva.

No tocante ao contingente a ser empregado na missão, a Resolução estipulou a participação de 4 mil militares⁶.

2.4 A PRIMEIRA GUERRA DO LÍBANO (1982 A 1985)

Esse conflito foi marcado novamente por outra invasão israelense ao território libanês com o objetivo de cessar os ataques da OLP, quando na ocasião as forças israelenses conseguiram cercar a capital Beirute. Nesse contexto, surge um novo ator não estatal de grande influência e poder de resistência, denominado *Hezbollah*⁷, constituindo-se em importante força política e paramilitar no Líbano. Nos três anos seguintes a invasão de 1982, os mantenedores da paz da ONU ficaram limitados a prover proteção e assistência

⁶ Disponível em: <<https://unifil.unmissions.org/unifil-mandate>> Acesso em: 10 jun.19.

⁷ É talvez a mais conhecida e capacitada das organizações militantes islâmicas que empregam o terror.

humanitária à população local (MAGNOLI, 2006).

2.5 SEGUNDA GUERRA DO LÍBANO (2006)

A Segunda Guerra do Líbano foi deflagrada em 12 de junho de 2006, com a duração de 30 dias de intenso combate. Aludido conflito foi marcado pela contraofensiva em massa de Israel em resposta ao lançamento de foguetes por parte do *Hezbollah* contra o seu território, somado ao fato de o grupo libanês ter assassinado três militares do exército israelense, sequestrado outros dois e ferido diversos civis. Buscando por fim a guerra, o CSNU expediu, em 11 de agosto de 2006, a Resolução 1701⁸, por meio da qual a UNIFIL teria um aumento significativo de efetivo, passando de 2 mil para 15 mil mantenedores da paz, e com o acréscimo das seguintes tarefas em complemento aquelas já previstas nas Resoluções 425 e 426:

- a) Monitorar a término das hostilidades entre Líbano e Israel após o fim do conflito;
- b) Acompanhar e apoiar as forças libanesas no patrulhamento da porção Sul do Líbano, incluindo a *Blue Line*⁹, enquanto Israel retirava a sua tropa do Líbano;
- c) Promover assistência humanitária as populações civis e o retorno seguro e voluntário das pessoas deslocadas;
- d) Contribuir com o Líbano, por meio de ações efetivas, para que se estabelecesse entre a Linha Azul e o Rio Litani, localizado em território libanês, uma área segura, sem armas ou material correlato que não fossem autorizados pelo governo local;
- e) Ajudar o Líbano na garantia de suas fronteiras, assim como em outros pontos de interesse de modo a impedir a entrada de armas ou material correlato sem a sua autorização.

Em complemento, destaca-se que, em 6 de setembro de 2006, o Primeiro-Ministro do Líbano, *Fouad Siniora*, encaminhou uma carta endereçada ao Secretário-Geral da ONU,

⁸ Disponível em: <<https://unifil.unmissions.org/unifil-mandate>> Acesso em: 10 jun.19.

⁹ Linha divisória instituída pela ONU localizada na fronteira Sul do Líbano com Israel, aceita em comum acordo pelos dois Estados.

solicitando apoio do organismo para prevenir a entrada de armas e materiais correlatos no Líbano pelo mar, com ênfase para a área marítima que vai além de 6 milhas do território. Esse apoio seria estendido até que a Marinha do Líbano (LAF-N, do inglês *Lebanese Armed Forces-Navy*) estivesse capacitada a desempenhar tais tarefas de forma independente. Salienta-se, conforme o conteúdo da carta, que as inspeções nas embarcações seriam realizadas pelos meios da UNIFIL, apenas mediante autorização da LAF-N.

Em resposta ao pedido libanês, foi criado pela ONU, em 15 de outubro de 2006, a Força-Tarefa Marítima (FTM) da UNIFIL com as seguintes tarefas:

- a) prover apoio a LAF-N no monitoramento de suas águas jurisdicionais de modo a impedir a entrada não autorizada de armas ou materiais correlatos pelo mar; e
- b) auxiliar a LAF-N no treinamento de seus militares a fim de capacitá-los a exercer, de forma independente, as tarefas relacionadas à segurança marítima de suas águas territoriais.

É importante realçar que o Brasil assumiu o Comando da FTM a partir de 2011 e se mantém, até o presente momento, a frente da missão de paz, tornando-se, assim, o primeiro Estado não europeu a integrar tal Força de Paz Multinacional. O contingente empregado pela Marinha do Brasil gira em torno de 220 militares, contando com a tripulação de um navio de escolta, acrescido do Estado-Maior da FTM¹⁰.

No capítulo seguinte, será analisado o potencial energético da Bacia do Levante.

¹⁰ Disponível em: <<https://unifil.unmissions.org/unifil-mandate>> Acesso em: 10 jun.19.

3 POTENCIAL ENERGÉTICO DA BACIA DO LEVANTE

Nesse capítulo serão apresentadas as características energéticas da Bacia do Levante, região situada no leste do Mar Mediterrâneo, de modo a ilustrar todo o seu potencial econômico, diretamente correlacionado com a disputa do espaço marítimo em análise (FIG. 1). A estruturação do conteúdo se dará por meio de duas seções. Na primeira, será mostrada a capacidade energética *offshore* do Líbano, ao passo que, na segunda, o foco se voltará para o entendimento do potencial energético de Israel.

Antes de ingressar na primeira seção, torna-se importante contextualizar a situação do Levante. Segundo afirma Noris (2019), a confirmação do potencial energético da área remonta à década de 1990, como resultado de pesquisas que estavam sendo realizadas na região pelo Serviço Geológico dos Estados Unidos da América do Norte (EUA). Na ocasião da descoberta, foi estimada a capacidade de produção dos campos em cerca de 122 trilhões de ft³ de gás natural e 1,7 bilhão de barris de petróleo, abrangendo as áreas marítimas do Líbano, Síria, Israel e Chipre¹¹

Desde a identificação das primeiras jazidas de hidrocarbonetos na região, diversos campos de gás natural, principalmente, com elevado potencial de exploração já foram descobertos, com destaque para os Campos Tamar, Leviatã, Karish, entre outros, e que serão melhores explorados adiante.

3.1 SITUAÇÃO ENERGÉTICA *OFFSHORE* DO LÍBANO

Ainda de acordo com Noris (2019), a área marítima do Líbano foi dividida em 10 grandes blocos destinados a exploração energética (FIG. 2), decorrentes da expedição do Decreto nº 43 de janeiro de 2017, que divulgou o “Edital de Concessão de Contratos de

¹¹ Disponível em: <<https://www.tabletmag.com/jewish-news-and-politics/263356/block-9-flashpoint-for-the-next-lebanon-war>> Acesso em: 07 abr.19.

Exploração e Produção Energética”. Foi contemplado no documento o detalhamento completo de todo o processo licitatório que deveria ser observado pelas empresas pré-qualificadas para o “*First Offshore*”, ou seja, para a primeira rodada de exploração dos recursos naturais, tendo como condicionante básica, a exploração de, no mínimo, cinco blocos da área *offshore* libanesa. O consórcio constituído pelas empresas TOTAL, da França, ENI, da Itália, e NOVATEK, da Rússia, sagrou-se vencedor do certame¹².

Dentre os blocos concedidos para exploração na primeira rodada de licitação, estão os de número 4, 8, 9 e 10, sendo que parte do bloco 9 está situado exatamente na área contestada. Quanto ao planejamento do consórcio para o início do trabalho de exploração dos campos, salienta-se, conforme comentário de Noris (2019), que a empresa TOTAL pretende começar a perfuração do bloco 4 até o final de 2019, iniciando-se, na sequência, a exploração do bloco 9 (FIG.3).

No tocante à exploração do bloco 9, o Presid’ente da TOTAL, Senhor *Stéphane Michel*, buscando minimizar a tensão por parte dos israelenses, afirmou que a sua empresa tem o compromisso de iniciar a perfuração do referido bloco apenas em uma área que fica distante cerca de 25 km do limite que vem sendo reclamado por Israel. Ainda em relação às características do Bloco 9, cabe mencionar que a sua extensão total é de 1742 km², sendo que apenas cerca de 145 km² (equivalente a 8% da extensão total do bloco) é que fica, efetivamente, localizada na área em disputa¹³.

Prosseguindo com as atividades de exploração *offshore*, o governo do Líbano já aprovou a segunda rodada de licitação para 2020, sendo sugerido pela Agência *Lebanese Petroleum Administration* (LPA), responsável pela administração do setor energético, a inclusão de mais quatro blocos no certame (FIG. 4).

¹² Disponível em: <<https://www.tabletmag.com/jewish-news-and-politics/263356/block-9-flashpoint-for-the-nextlebanon-war>> Acesso em: 10 jun.19.

¹³ Disponível em: <<https://ejmagnier.com/2019/03/20/lebanon-must-turn-to-europe-as-me%E2%80%8Bdiato%E2%80%8Br-for-its-maritime-claims-dispute-with-israel/>> Acesso em: 10 jun.19.

3.2 SITUAÇÃO ENERGÉTICA *OFFSHORE* DE ISRAEL

Conforme dados apresentados por Noris (2019), o Estado de Israel era considerado, até o ano de 2009, extremamente dependente de fornecimento energético para a sua sobrevivência, em particular quanto ao gás natural. Todavia, essa situação de restrição alterou-se com a descoberta de valiosas jazidas de gás natural em sua área marítima, com expressivo potencial de exploração, denominado Campo Tamar. Desde então, os israelenses passaram a despertar a atenção no cenário internacional, especialmente em seu entorno estratégico, como um ente com grande capacidade para o fornecimento de gás.

Isso posto, será apresentado a seguir, conforme informação apresentada por Noris (2019), as principais características dos maiores campos *offshore* de Israel:

- TAMAR: Foi descoberto em 2009 e encontra-se plenamente operacional. A sua capacidade de produção está estimada em 11 trilhões ft³ de gás natural. A empresa NOBLE ENERGY, dos EUA, é responsável pela exploração do local. De modo geral, a produção de Tamar possibilitou aos israelenses o atendimento de toda a sua demanda energética interna. Outro aspecto a ser realçado no tocante à exploração do aludido campo, é que Israel está construindo uma ampla rede de gasoduto a fim de melhorar a capacidade de transporte do gás extraído do mar até o seu território.

- LEVIATÃ: Foi descoberto em 2010, entretanto ainda não está plenamente operacional. A sua capacidade de produção de gás está estimada em 22 trilhões ft³. A previsão é de que em 2020 o campo já esteja operando normalmente. A empresa NOBLE ENERGY detém o direito de exploração do mesmo.

- KARISH: Foi descoberto em 2013, apresentando grande capacidade de produção de gás natural, estimada em cerca de 7,5 trilhões ft³, contudo o campo ainda não está plenamente operacional. O planejamento visando o início de sua exploração vem elevando a tensão na região do Oriente Médio, pois parte do campo está situada próximo da área disputada entre o

Líbano e Israel, em especial perto do Bloco 9 libanês (FIG. 5 e 6). Cabe realçar que a perfuração inicial do campo vem sendo realizada pela empresa sueca STENA DRILL MAX, contratada pelo governo israelense.

No que tange aos principais projetos israelenses em andamento quanto à exploração de gás natural em sua área marítima, destacam-se os seguintes:

- a) planejamento para a construção de um gasoduto pela empresa EASTMEAD, orçado inicialmente em torno de U\$\$ 7 bilhões, e que será destinado a transportar gás natural para abastecer parte da Europa, via Chipre e Grécia, com capacidade de prover até 10 bilhões de m³ de gás por ano. Cita-se que o empreendimento constitui-se em uma importante alternativa para os Estados europeus diminuírem a sua dependência energética dos russos¹⁴;
- b) programado, ainda para 2019, o início da exportação de gás natural para o Egito decorrente de um acordo firmado entre as partes envolvendo o fornecimento de 64 milhões de m³ de gás por cerca de U\$\$ 15 bilhões;
- c) continuidade na exportação de gás natural para a Jordânia, iniciado em 2016, fruto de um acordo bilateral celebrado entre as partes e que prevê o fornecimento de 45 milhões de m³ de gás ao longo de 15 anos e ao custo de U\$\$ 10 bilhões¹⁵.

Dando prosseguimento ao trabalho, no capítulo a seguir serão apresentados os aspectos teóricos necessários para a identificação, sob a ótica do Direito do Mar, de possíveis inconsistências presentes nos documentos de delimitação de fronteira marítima em pauta.

¹⁴ Disponível em: <<https://ejmagnier.com/2019/03/20/lebanon-must-turn-to-europe-as-me%E2%80%8Bdiato%E2%80%8Bfor-its-maritime-claims-dispute-with-israel/>> Acesso em: 10 jun.19.

¹⁵ Disponível em: <<https://www.timesofisrael.com/natural-gas-fields-give-israel-a-regional-political-boost/>> Acesso em: 23 mai.19.

4 TEORIA SOBRE DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRA MARÍTIMA

Este capítulo tem o objetivo principal de apresentar a sustentação teórica necessária, destinada à análise dos acordos bilaterais de fronteira marítima que foram firmados entre Líbano e Chipre, em 2007, e entre Israel e Chipre, em 2010. Dessa forma, a estruturação do conteúdo será dividida em duas seções. Na primeira, serão realçados os aspectos jurídicos mais relevantes constantes no Direito do Mar afetos à delimitação das fronteiras marítimas. Prosseguindo, a segunda seção irá explorar a jurisprudência internacional acerca do assunto em consonância com os principais tribunais internacionais com competência para tratar sobre a matéria. Isso posto, passa-se a seguir para a análise da primeira seção.

4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A CNUDM

Em conformidade com o entendimento de Song e Tonnesson (2013), a CNUDM¹⁶ é a materialização do principal instrumento jurídico destinado a regulamentar o uso dos mares fruto de um longo período de trabalho que durou cerca de dez anos, envolvendo a participação de inúmeros Estados, sendo publicada em 10 de dezembro de 1982, e entrando em vigor apenas a partir de 16 de novembro de 1994, em função de divergências de entendimentos por parte de determinados Estados.

A convenção também é mundialmente conhecida como a “Constituição do Mar”, e de maneira mais específica, propõe-se a normatizar aspectos do ambiente marítimo, tais como: a delimitação de fronteiras no mar, foco deste trabalho buscando analisar os elementos associados à disputa marítima que vem sendo travada; a divisão dos espaços marítimos; a regulamentação ambiental, que é de suma importância particularmente nos dias atuais; a

¹⁶ Convenção da ONU, celebrada em 10 de dezembro de 1982, na Jamaica, em Montego Bay, constituindo-se o marco regulatório sobre o Direito do Mar.

investigação científica; as relações comerciais; entre os elementos importantes.

No tocante à divisão dos espaços marítimos, Beirão e Pereira (2014) apresentam conceitos importantes em sua obra, pois buscam definir, com mais clareza, as características de cada espaço marítimo, bem como elencam os direitos e deveres dos Estados sobre a sua jurisdição. Dessa forma, foi definido o que vem a ser o conceito de Águas Interiores, Mar Territorial (MT), Zona Contígua (ZC), Zona Econômica Exclusiva (ZEE), Plataforma Continental (PC), Alto-Mar, Fundos Marinhos, entre outros. Também faz parte do documento, a criação de três órgãos destinados à solução de controvérsias entre os Estados signatários da convenção, sendo: o Tribunal Internacional sobre Direito do Mar, sediado em Hamburgo, na Alemanha; a Comissão dos Limites da Plataforma Continental, localizada na sede das Nações Unidas em Nova Iorque e a Autoridade Internacional para os Fundos Marinhos, situada em Kingston, na Jamaica.

Sendo assim, apresentam-se a seguir alguns conceitos extraídos da convenção de forma um pouco mais detalhada, buscando propiciar maior embasamento jurídico para a análise a ser realizada mais adiante acerca da disputa em marítima em lide:

- Linha de Base: é a linha de baixa-mar ao longo da costa, tal como indicada nas cartas marítimas de grande escala, reconhecidas oficialmente pelo Estado costeiro (CNUDM, 1982, art. 5).
- Mar Territorial (MT): espaço marítimo de um Estado costeiro até um limite que não ultrapasse 12 milhas marítimas, medidas a partir da linha de base, onde se exerce plenamente a sua soberania (CNUDM, 1982, art. 3).

Cabe associar ainda em relação ao MT, a definição do direito de Passagem Inocente, que está relacionado à exigência de que qualquer navio que esteja navegando no referido espaço marítimo efetue a passagem de forma contínua, rápida e desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Estado costeiro (CNUDM, 1982, art. 17 a

21).

Prosseguindo com o entendimento acerca de MT, aproveita-se a oportunidade para abordar a questão da “delimitação do MT entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente” em consonância com a CNUDM, que será de significativa relevância para o entendimento jurídico do caso concreto em questão, conforme exposto a seguir:

“Quando as costas de dois Estados são adjacentes ou se encontram situadas frente a frente, nenhum desses Estados tem o direito, salvo acordo de ambos em contrário, de estender o seu mar territorial além da linha mediana cujos pontos são equidistantes dos pontos mais próximos das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial de cada um desses Estados” (CNUDM, 1982, art. 15).

- Zona Contígua (ZC): espaço marítimo de um Estado costeiro que se estende até o limite de 24 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial. Nessa área, o Estado costeiro tem o direito de tomar as medidas de fiscalização necessárias visando a evitar as infrações às leis e regulamentos aduaneiros, fiscais, de imigração ou sanitários no seu território ou no seu mar territorial (CNUDM, 1982, art. 33).

- Zona Econômica Exclusiva (ZEE): espaço marítimo de um Estado costeiro não podendo se estender além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial (CNUDM, 1982, art. 57).

Na ZEE, cabe-se realçar que o Estado costeiro tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, gestão dos recursos naturais e sua conservação, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos (CNUDM, 1982, art. 56).

- Plataforma Continental (PC): compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas de um Estado costeiro que prossegue além do seu MT, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até o limite exterior da margem continental, ou, no

máximo, até uma distância de 200 MN das linhas de base. Além do mais, o Estado costeiro também dispõe de soberania para efeitos de exploração e aproveitamento dos recursos naturais da PC (CNUDM, art. 76 e 77).

- Alto-Mar: é o espaço marítimo que não abrange o MT e a ZEE de um Estado costeiro (CNUDM, 1982, art. 86). Reforça-se que no Alto-mar, existe a aplicação da “liberdade do alto-mar”, em que é livre a navegação, o sobrevoo, pesquisa científica, a pesca, a construção de ilhas artificiais, a instalação de cabos, assim como o emprego de seu espaço para fins pacíficos, constituindo-se em outro princípio consagrado no Direito do Mar (CNUDM, 1982, art. 87 e 88).

Outrossim, releva-se de importância mencionar que a CNUDM (1982), por meio de seu Art. 74, apresenta um outro conceito que merece bastante atenção no estudo em pauta, que versa sobre a “delimitação da ZEE entre Estados com costas adjacentes ou situadas frente a frente”, segundo o qual aponta-se para a necessidade dos Estados delimitarem a ZEE em conformidade com o direito internacional, a que se faz referência no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, a fim de se chegar a uma solução equitativa.

Na hipótese de os Estados não chegarem a um consenso sobre a delimitação da ZEE dentro de um prazo razoável, as partes interessadas deverão recorrer aos procedimentos elencados na parte XV da CNUDM, que aborda a “Solução de Controvérsias entre Estados” (CNUDM, 1982, art. 74).

Enquanto os Estados não chegarem a um acordo definitivo sobre a delimitação de suas ZEE, deverão empreender todos os esforços necessários para se estabelecer ajustes provisórios de caráter prático e, durante esse período de transição, nada devem fazer de modo a não comprometer ou entravar a conclusão do acordo definitivo (CNUDM, 1982, art. 74).

Passando a analisar os aspectos relacionados à solução de controvérsias entre os Estados, a CNUDM (1982) em sua parte XV (Solução de Controvérsias) aborda seguintes

elementos relevantes:

Em primeiro lugar, os Estados devem buscar resolver a controvérsia existente entre eles em relação ao entendimento ou aplicação prática do Direito do Mar por meios pacíficos, alinhados com o parágrafo 3º do Art. 2º da Carta das Nações Unidas e sendo relevante para isso, que venham a procurar uma solução pelos seguintes meios indicados no parágrafo 1º do Art. 33 da carta em referência (CNUDM, 1982, art. 279): negociação, conciliação, arbitragem ou solução judicial.

Ademais, a CNUDM também reforça que os Estados podem resolver as suas controvérsias por quaisquer meios pacíficos escolhidos pelas partes, diferente dos elencados na convenção, não havendo prejuízo para a escolha tomada (CNUDM, 1982, art. 280).

Além do mais, caso não seja possível o atingimento da solução da controvérsia, a CNUDM (1982), por meio de seu Art. 287, lista os seguintes meios que poderão ser adotados em busca da pacificação da divergência de entendimento em questão: o Tribunal Internacional do Direito do Mar, a Corte Internacional de Justiça ou a instituição de um Tribunal Arbitral, a ser definido em comum acordo pelos Estados¹⁷.

4.2 JURISPRUDÊNCIA SOBRE DELIMITAÇÃO DE FRONTEIRA MARÍTIMA

Com o propósito de aprofundar, ainda mais, o conhecimento atinente às questões de delimitação de fronteira marítima, antes de ingressar na análise propriamente dita do caso concreto em questão, envolvendo libaneses e israelenses, serão citados, a seguir, alguns posicionamentos jurídicos sobre o tema.

Consoante com a obra de Song e Tonnesson (2013), apresenta-se alguns dados estatísticos para contextualizar a compreensão da problemática em lide que envolve a delimitação de fronteira marítima entre Estados. Segundo os autores, observando os dados

¹⁷ Corte Internacional de Justiça – uso interno no Brasil.

computados até o final de 2012, havia mais de 380 questões de delimitações de fronteiras marítimas a serem regulamentadas por lei diante da existência de 144 Estados costeiros espalhados pelo mundo, sendo que apenas um terço das disputas veio a ter um desfecho favorável. Nesse diapasão, constata-se que os mares ganharam ainda mais importância após a expedição da “Constituição dos Oceanos”¹⁸, em razão de tal documento ter possibilitado aos Estados a reivindicação de seus espaços marítimos à luz da nova norma.

Por conseguinte, coadunando-se com o entendimento de Song e Tonnesson (2013), Beirão e Pereira (2014) também apontam que a delimitação ou fixação dos limites marítimos é um dos aspectos mais relevantes enfrentados por determinados Estados ao longo da história e também na atualidade, e que requer considerável atenção por parte de seus governantes de modo a se preservar a soberania e os interesses do Estado no mar.

Para mostrar a importância do tema na história do direito, observa-se o posicionamento da Corte Internacional de Justiça no julgamento envolvendo o Reino Unido *versus* Noruega, em 1951, quanto ao caso das Zonas de Pesca, chamando a atenção para o fato de que apesar da delimitação de área marítima ser um ato unilateral, deve-se observar o aspecto internacional da decisão de modo a se ter validade diante de outros Estados:

“A delimitação de áreas marítimas sempre tem um aspecto internacional; não pode depender apenas da vontade do Estado costeiro tal como se exprime em seu direito interno. Embora seja verdade que o ato de delimitação é necessariamente um ato unilateral, porque apenas o Estado costeiro é competente para proceder a tal ato, a validade da delimitação com relação a outros Estados depende do direito internacional.” (Relatório da CIJ envolvendo Reino Unido e Noruega, 1951).

Destarte, o estabelecimento dos limites marítimos de um Estado costeiro poderá seguir seguintes princípios fundamentais do direito do mar conhecidos como: princípio da equidistância, princípio das circunstâncias especiais ou a conjugação de ambos.

A Convenção de Genebra de 1958, que tratou sobre a Plataforma Continental, trouxe em seu Art. 6º a aplicação do princípio da equidistância e das circunstâncias especiais

¹⁸ Forma como também é conhecida a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar.

como forma de permitir a delimitação da fronteira marítima entre dois Estados, desde que não houvesse um acordo em comum celebrado entre as partes. Tal entendimento, acabou gerando questionamentos à época e que perdura até os dias de hoje, sobre a sua aplicabilidade, acarretando, com isso, na construção de doutrinas muitas das vezes divergentes sobre o tema. Constatou-se que há entendimento por parte majoritária dos estudiosos do direito de que seria necessário estabelecer certa hierarquização, onde a regra seria a adoção do método da equidistância, ficando o critério das circunstâncias especiais como uma exceção devido ao seu aspecto de subjetividade, com a ressalva de que tais métodos seriam empregados desde que não fosse estabelecido um acordo entre as partes interessadas. Contudo, enfatiza-se de modo a não acarretar entendimento contraditório, que o propósito do Art. 6º da convenção em referência não tinha o objetivo de hierarquizar os dois métodos apresentados de modo a que se pudesse chegar a uma delimitação equitativa (BEIRÃO; PEREIRA, 2014).

Ainda sobre a delimitação equitativa, Beirão e Pereira (2014) comentam em sua obra que esse critério também foi analisado na decisão proferida pela Corte Internacional de Justiça, em 1969, sobre a delimitação marítima envolvendo a Alemanha, de um lado, e do outro a Dinamarca e Holanda. Em sua decisão, a Corte acabou rejeitando tanto a argumentação jurídica apresentada pela Alemanha, que defendia a aplicação do princípio equitativo devido às características de seu litoral na porção norte, bem como as razões expostas pela outra parte que invocava a adoção da equidistância. Na ocasião foi realçado pela Corte que o princípio da equidistância e circunstâncias especiais não havia sido pacificado no direito internacional consuetudinário.

Outro caso analisado de fronteira marítima diz respeito à questão envolvendo a França e Reino Unido, em 1977, ocasião na qual o Tribunal Arbitral Franco-Britânico frisou que a aplicação da equidistância, sem a realização de uma análise mais abrangente poderia acarretar em injustiças, ou seja, decisões não equitativas. Ainda conforme o entendimento da

Corte, à época, o melhor seria combinar a equidistância com as circunstâncias especiais para se obter uma solução mais justa. Os dois princípios não constituem regras dissociadas, mas sim que se complementam em prol da consecução da equidade (BEIRÃO; PEREIRA, 2014).

Com o fito de se verificar a aplicação prática das Cortes Internacionais em relação à delimitação de fronteiras no mar, Beirão e Pereira (2014) citam a jurisprudência internacional sobre o tema, como pode ser observado a seguir num documento expedido, em 1979, pelo Secretariado da III Conferência sobre o Direito do Mar:

[...] delimitação de Estados cujas costas se defrontam, 29 de 34 acordos concluídos à equidistância para o total ou parte da delimitação; Quanto às delimitações entre Estados cujas costas são limítrofes, 9 de 23 acordos concluídos utilizam a equidistância para o total ou parte do limite [...]. Enfim, acordos concluídos entre costas são de início limítrofes para depois se tornarem opostas, ou vice-versa, têm recorrido à equidistância para a totalidade ou uma parte da delimitação. (Relatório da III Conferência sobre o Direito do Mar, 1979).

Deriva-se, a partir da análise estatística dos dados apresentados acima, que o princípio da equidistância é aplicado na maior parte dos casos que envolvem Estados com costas opostas, ao passo que a aplicação de tal critério diminui à medida que os casos passam a envolver a análise de limites laterais marítimos de Estados limítrofes. Sendo assim, S.M.J deduz-se que a equidistância vem a ser a forma equitativa de se estabelecer a fronteira marítima entre os Estados quando os mesmos se defrontam, devido a menor complexidade associada em definir a linha mediana entre as partes.

A seguir serão apresentados alguns julgados por Tribunais Internacionais, em que foi adotado o princípio da equidistância:

O primeiro exemplo de aplicação da equidistância envolve a delimitação lateral marítima realizada entre o Brasil e Uruguai em 1975, ocasião na qual os Estados acordaram pela fixação do limite lateral marítimo a partir de uma linha mediana, sensivelmente perpendicular a costa, sendo que os pontos de tal linha de referência eram equidistantes da linha de base de cada país (BEIRÃO; PEREIRA, 2014).

O segundo exemplo refere-se ao acordo celebrado entre Argentina e Uruguai, em

1973, sendo materializado pela publicação do Tratado do Rio da Prata e seus Limites Marítimos, ocasião na qual o limite lateral marítimo entre os Estados foi definido a partir de uma linha equidistante iniciando o traçado de acordo com o método das costas adjacentes (BEIRÃO; PEREIRA, 2014).

Como último exemplo de aplicação da equidistância, Beirão e Pereira (2014) mencionam dados que foram publicados na coletânea *New Directions in the Law of the Sea*, onde se relatam sete acordos celebrados na região do Mar do Norte que envolveram a Dinamarca, Alemanha, Holanda, Noruega e Reino Unido, nos quais o método da equidistância veio a ser adotada.

Já em relação à aplicação da equidade, cita-se o caso do Canadá que não adotou o critério da equidistância no seu acordo de fronteira marítima em função da dificuldade de se aplicar na prática tal princípio. Quanto ao tratado envolvendo a Venezuela e a França, em 1980, ambos os Estados adotaram a equidade, chegando a registrar no preâmbulo do tratado, uma referência à “necessidade de delimitar de maneira precisa e de acordo com princípios equitativos” suas zonas econômicas (BEIRÃO; PEREIRA, 2014).

Em conformidade com o pensamento exposto por Beirão e Pereira (2014), nota-se que os entendimentos que sustentam a tese da equidistância e das circunstâncias especiais na definição de limite marítimo entre os Estados, têm influenciado de maneira polarizada as diversas decisões exaradas sobre o tema, tendo como consequência o impacto na elaboração de diversos posicionamentos doutrinários atinentes ao assunto.

Por fim, buscando trazer ao estudo em pauta a análise de um caso mais recente julgado pelo Tribunal Internacional de Justiça acerca de delimitação de fronteira marítima, cita-se o julgamento realizado, em 2 de fevereiro de 2018, envolvendo Costa Rica e Nicarágua. Segundo aponta Noris (2018) de forma resumida, para se chegar à decisão, a corte adotou os seguintes princípios que, numa análise preliminar, muito provavelmente seriam

aplicados ao caso envolvendo Líbano e Israel:

Em primeiro lugar, quanto à delimitação da ZEE, foi traçado uma linha mediana considerada provisória estabelecida por meio do princípio da equidistância. Na sequência, foi verificado se existiam alguma circunstância especial de modo a permitir o ajuste da referida linha. Na construção da linha mediana, foram selecionados pelo Tribunal alguns pontos de base localizados na costa, a partir dos quais foram traçadas as diversas linhas equidistantes. Para tal, foram escolhidos “pontos salientes”, como ilhas ou rochas que apresentavam uma estabilidade relativamente maior.

Destaca-se, ainda segundo Noris (2018), que as circunstâncias especiais que podem justificar o ajuste da linha mediana provisória incluem aspectos como uma costa instável, a presença de ilhas ou rochas *offshore*, desproporcionalidade no tamanho das respectivas costas relevantes para a delimitação das fronteiras, concavidades na costa que produziriam um ponto de corte efeito e similares. No caso específico da Costa Rica-Nicarágua, o Tribunal considerou como sendo uma das circunstâncias especial, a elevada variação e estreiteza da areia próximo da foz do Rio San Juan, vindo a implicar em uma barreira física entre o Mar do Caribe e um território considerável pertencente à Nicarágua, acarretando na impossibilidade de selecionar um ponto base nessa área. Sendo assim, o tribunal acabou selecionando um ponto na linha de equidistância provisória a 2 milhas da costa e, a partir daí, traçou a linha de delimitação. Isso posto, como foi dito anteriormente, de forma bem sintetizada, a solução do caso da Costa Rica-Nicarágua envolveu a conjugação dos dois princípios previstos no Direito do Mar para a delimitação fronteiriça, quais sejam: o princípio da equidistância e o das circunstâncias especiais. Em anexo a este trabalho, encontra-se a representação final da fronteira marítima de acordo com a decisão do tribunal (FIG. 10). A seguir, iniciar-se-á o capítulo destinado à investigação, em especial, dos termos previstos nos diversos acordos de delimitação de fronteira em lide.

5 DISPUTA MARÍTIMA ENTRE LÍBANO E ISRAEL

O presente capítulo está disposto em três seções. Na primeira, apresentar-se-á um resumo dos principais fatos históricos associados à disputa marítima travada entre libaneses e israelenses, com ênfase para os aspectos relacionados aos acordos bilaterais de delimitação de fronteira marítima que foram firmados entre Líbano e Chipre, em 2007, e entre Israel e Chipre, em 2010, acrescido dos termos da nova publicação da ZEE libanesa, em 2010. Nessa seção também serão comentados os fatores mais relevantes que vem contribuindo para elevar o nível de tensão entre as partes nos últimos anos. Ingressando na segunda seção, serão explorados, especificamente, os termos dos acordos em referência. Por fim, na última seção, analisar-se-á as manifestações de protestos de cada Estado perante a ONU e a comunidade internacional. Isso posto, inicia-se a seguir o estudo da primeira seção.

5.1 HISTÓRICO DA DISPUTA MARÍTIMA ENTRE LÍBANO E ISRAEL

Consoante com a declaração de Debbas (2012), ao iniciar o relato histórico da disputa marítima entre libaneses e israelenses, cabe pontuar, em primeiro lugar, que no final da década de 1990, após a realização de diversas pesquisas na Bacia do Levante com o propósito de avaliar o seu potencial energético, descobriu-se a existência de preciosos campos de petróleo e gás na região, fazendo com que diversos Estados locais, dentre os quais, destacam-se: Líbano, Chipre e Israel passassem a buscar o estabelecimento de suas fronteiras marítimas com o intuito de assegurar a soberania sobre os recursos energéticos recém-descobertos. De uma maneira geral, a área contestada apresenta uma extensão aproximada de 860 km², em formato triangular, resultante da sobreposição das ZEE apresentadas pelo Líbano e Israel.

Após essa breve contextualização, passa-se a comentar os principais fatos, em ordem cronológica, iniciando pelo acordo firmado entre o Líbano e Chipre, em 17 de janeiro

de 2007, que teve como objetivo a definição dos limites das ZEE de cada Estado (FIG. 7). Outrossim, releva-se de importância mencionar que, o aludido documento, em que pese tenha sido ratificado pelo governo cipriota, o mesmo não veio a ocorrer pelo Parlamento Libanês. Especula-se que o motivo da não ratificação tenha sido para não contrariar os interesses da Turquia que, devido às suas relações históricas conturbadas com o Chipre, era contrária a qualquer tipo de compromisso assumido pelo Estado vizinho quanto a definição de sua área marítima. Consequentemente, diante de tal impasse, a proposta de ZEE do Líbano não chegou de ser submetida à ONU¹⁹ (DEBBAS, 2012).

Dando continuidade, em março de 2010, conforme aponta Debbas (2012), o Serviço Geológico dos EUA, após a realização de pesquisas sísmicas no Levante, confirmou o elevado potencial das reservas energéticas existentes no local, estimadas em torno de 1,7 bilhão de barris de petróleo e cerca de 122 trilhões ft³ de gás natural, representando, à época, uma das maiores descobertas de gás ocorrida em todo o mundo. Sendo assim, a descoberta contribuiu para acirrar, ainda mais, a corrida dos Estados locais para garantir as suas fronteiras no mar.

Seguindo as normas da CNUDM, o Líbano apresentou à ONU, em 11 de outubro de 2010, a sua nova proposta de ZEE (FIG. 8), diferentemente da ZEE que havia firmado com o Chipre em 2007, implicando, imediatamente, em protestos por parte de Israel, cujo assunto será melhor abordado na próxima seção.

Nesse diapasão, em 17 de dezembro de 2010, os Estados de Israel e Chipre celebraram um acordo bilateral, em Nicósia, capital do Chipre, definindo os limites de suas ZEE (FIG. 9) com vigência a partir de fevereiro de 2011. Aludida proposta de ZEE foi encaminhada pelo governo israelense à ONU, em meados de 2011, tendo como consequência imediata, a escalada da crise junto aos libaneses, visto que o governo do Líbano considerou

¹⁹ Disponível em: <<https://www.tabletmag.com/jewish-news-and-politics/263356/block-9-flashpoint-for-the-next-lebanon-war>> Acesso em: 10 jul.19.

uma afronta a sua soberania o fato da ZEE israelense abranger parte de sua área marítima, mais precisamente, a famosa área de formato triangular de extensão aproximada de 860 km², que correspondia, de fato, a interseção da proposta de ZEE apresentada pelo Líbano na ONU, em 2010, e a atual proposta israelense (MEIER, 2013).

Em 1 de outubro de 2011, ainda segundo Meier (2013), o governo libanês oficializou a sua ZEE, por meio da Lei nº 163 e regulamentada pelo Decreto nº 6433, haja vista que praticamente todos os seus vizinhos já haviam divulgados as suas ZEE como uma área marítima adjacente ao mar territorial, cujo limite externo não deveria ultrapassar as 200 milhas marítimas. Até mesmo Israel e Síria, que não são signatários da CNUDM, promulgaram as suas ZEE baseando-se no direito internacional consuetudinário.

Buscando dar início a exploração de seus recursos energéticos *offshore*, o Líbano publicou o Decreto nº 43 contendo o “Edital de Concessão de Contratos de Exploração e Produção” contemplando todas as etapas do certame licitatório que seria observado pelas empresas pré-habilitadas para participar do chamado *First Offshore*, tendo sido disponibilizados para leilão, no mínimo, cinco blocos do total de dez situados em sua área marítima. Tempestivamente, Israel notificou a ONU acerca de sua preocupação sobre a publicação do decreto, e alertou que o bloco 9 libanês estava localizado em suas águas. Após a realização do leilão em outubro de 2017, o consórcio formado pelas empresas TOTAL, da França, ENI, da Itália, e NOVATEK, da Rússia, sagrou-se vencedor, obtendo licença exclusiva para explorar os blocos 4 e 9 (NORIS, 2018).

Decorrente da concessão de licença de exploração *offshore* por parte do Líbano, Israel recorreu imediatamente a ONU, em dezembro de 2017, realçando a sua enorme preocupação, especialmente quanto a exploração do Bloco 9, que segundo o seu entendimento referia-se ao seu bloco 2, situado em suas águas jurisdicionais, e que não permitiria qualquer tipo de atividade econômica sem o seu consentimento.

5.2 DETALHAMENTO DOS ACORDOS BILATERAIS CELEBRADOS

Esta seção destina-se a abordar os principais aspectos que fizeram parte dos tratados bilaterais de fronteira marítima celebrados entre Líbano e Chipre, em 2007, Israel e Chipre, em 2010, assim como os termos do Decreto libanês que publicou a sua nova ZEE em 2011.

5.2.1 Acordo celebrado entre Líbano e Chipre (2007)

Conforme os termos do acordo em referência, o seu Art. 1º estabelece que a delimitação da fronteira marítima entre os Estados seria efetuada baseando-se em uma linha mediana de tal forma que todos os pontos ao longo de seu comprimento seriam equidistantes do ponto mais próximo das linhas de base de ambos os Estados. Ao todo, foram definidos seis pontos, sendo que o ponto 1 marcou o limite sul da fronteira. Ainda em relação a esse ponto, Noris (2018) destaca que consta do acordo uma cláusula possibilitando que o mesmo fosse alterado futuramente visando a atender possíveis acordos que viessem a ser firmados com um Estado terceiro, que no caso em questão tratava-se de Israel. Dessa forma, o Líbano argumenta que é comum nos termos firmados de delimitação de fronteira marítima que a linha mediana termine antes de se atingir o *tripoint*²⁰, que representa a interseção do espaço marítimo de três Estados partes, de modo a deixar aberta a possibilidade de ajustes futuros dos pontos geográficos, proveniente de novas negociações. Em outras palavras, o governo libanês entende que o ponto 1 nunca representou o fim de sua fronteira ao sul.

5.2.2 Nova proposta de ZEE libanesa encaminhada à ONU (2010)

Em relação à nova proposta de ZEE libanesa encaminhada à ONU em 2010, destaca-se que a linha mediana estabelecida se estendeu mais ao norte, além do ponto 6, e ao

²⁰ Termo empregado no trabalho para se referir ao ponto de interseção da ZEE do Líbano, Israel e Chipre.

sul, além do ponto 1, comparando-se com a ZEE firmada com o Chipre em 2007. É importante realçar que o novo limite ao sul, denominado de ponto 23 (FIG. 8), está distante em torno de 17 Km da posição do ponto 1, que era considerado como o limite da linha mediana no acordo firmado com o Chipre. Dessa forma, o ponto 23 passou a ser considerado pelo governo libanês como sendo o *tripoint*, ou seja, a posição correta da interseção das ZEE do Líbano, Israel e Chipre. Ademais, o Líbano frisou que a sua ZEE havia sido definida observando as normas previstas na CNUDM. Por fim, cabe enfatizar que a proposta de ZEE libanesa terminava com a ressalva de que era necessário, posteriormente, a realização de pesquisas mais detalhadas, empregando um sistema de posicionamento global com o propósito de permitir a atualização das cartas náuticas bem como a linha de base (NORIS; 2018).

5.2.3 Acordo celebrado entre Israel e Chipre (2010)

Ao analisar os termos do acordo firmado entre Israel e Chipre, em 2010, nota-se, de início, prosseguindo com o entendimento de Noris (2018), que o preâmbulo do aludido documento faz menção às disposições previstas na CNUDM no tocante ao estabelecimento da ZEE entre ambos os Estados, apesar de Israel não ser signatário da referida convenção. Dessa forma, pode-se inferir que Israel considera a influência de tal normatização na definição de sua fronteira marítima por meio do direito internacional consuetudinário. Outro dado relevante do compromisso estipulado entre as partes, diz respeito à observância das regras e princípios do direito internacional dos mares aplicáveis ao assunto.

Além do mais, de acordo com o Art. 1º do aludido acordo, a delimitação da fronteira marítima entre israelenses e cipriotas foi realizada por meio da adoção de uma linha mediana a partir de 12 pontos equidistantes das linhas de base de cada Estado, sendo que o ponto 1 (limite ao norte da linha mediada) é o mesmo que foi adotado pelo Líbano, em 2007,

por ocasião do compromisso firmado com o Chipre.

No tocante a possibilidade de se efetuar futuras revisões ou ajustes da fronteira marítima estabelecida, o Art. 1º do acordo também declara o seguinte:

“[...] levando em consideração os princípios do direito internacional consuetudinário relacionado à delimitação da Zona Econômica Exclusiva entre Estados, as coordenadas geográficas dos pontos 1 a 12 podem ser revisadas e/ou modificadas caso seja necessário, à luz de um futuro acordo sobre a delimitação da ZEE, a ser alcançada pelos três Estados envolvidos em relação a cada um desses pontos.” (Acordo Bilateral de delimitação ZEE Israel-Chipre, 2010).

Nesse aspecto, deduz-se, S.M.J, que Israel deixou a oportunidade para a resolução pacífica de um conflito em potencial com os libaneses. Outro ponto relevante no termo firmado, refere-se que a delimitação da área marítima só poderia ocorrer com base no acordo sobre as fronteiras terrestres estabelecidas.

5.3 PROTESTOS REALIZADOS EM RELAÇÃO AOS ACORDOS FIRMADOS

Conforme aponta Debbas (2012), após o Líbano ter enviado à ONU a sua nova proposta de ZEE, o governo israelense prontamente manifestou a sua discordância em relação às coordenadas apresentadas que definiam a área marítima libanesa. Cita-se, por exemplo, o seguinte comentário realizado pelo Primeiro-Ministro israelense *Benyamin Netanyahu* “A declaração de fronteira do Líbano contradiz a linha que Israel concordou com o Chipre, e o que é mais significativo para mim é que contradiz a linha que o próprio Líbano firmou com Chipre em 2007”. Isso posto, observa-se que a argumentação de Israel busca explorar os termos do próprio acordo estabelecido entre Líbano e Chipre, em 2007, ocasião na qual foi definido o ponto 1 como sendo o limite da linha mediana traçada, conforme exposto anteriormente.

Por outro lado, as manifestações de protesto libanesa foram materializadas por meio do envio de duas cartas à ONU, sendo a primeira, em 20 de junho de 2011, e a segunda, em 3 de setembro de 2011. Tais documentos reforçaram que o ponto 1, previsto no acordo de

Israel e Chipre, não podia ser considerado como o *tripoint*, estando totalmente em desacordo com a proposta libanesa, ou seja, referido ponto não representava o término da linha mediada conforme entendimento israelense (MEIER, 2013).

O Líbano também buscou esclarecer que a sua ZEE tinha como marco a região de Naqoura, que define a fronteira terrestre entre o Líbano e Israel, conforme o acordo firmado em 1949 por ocasião do armistício da Primeira Guerra Árabe-Israelense (1948-1949) e terminava no Ponto 23 que fica em torno de 133 Km da costa na marcação 291^{o21}.

A seguir, serão apresentadas as possíveis soluções para a controvérsia em questão.

²¹Disponível em: <<https://www.tabletmag.com/jewish-news-and-politics/263356/block-9-flashpoint-for-the-next-lebanon-war>> Acesso em: 12 abr.19.

6 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A DISPUTA MARÍTIMA

Este capítulo está estruturado, basicamente, em duas seções buscando apresentar algumas possíveis soluções para o caso concreto em análise. Na primeira seção, serão abordadas algumas alternativas mais no campo diplomático. Por sua vez, a seção seguinte analisará a solução da controvérsia pela adoção de outros instrumentos legais previstos no direito internacional.

6.1 POSSÍVEIS SOLUÇÕES DIPLOMÁTICAS

No tocante à solução do problema por meios diplomáticos, importante ressaltar, conforme declara Debbas (2012), que Líbano e Israel ainda se encontram tecnicamente em guerra, desde a Primeira Guerra Árabe-Israelense (1948-1949), o que por si só, já indica certa dificuldade na obtenção de uma solução pelo canal diplomático, apesar de não ser uma ação a ser descartada. A respeito das tentativas de mediações por esse meio, pode-se citar as diversas intervenções realizadas pelos EUA ao longo dos anos buscando mediar a crise em questão. A primeira tentativa ocorreu em 2012, com *Frederic Hof*, representante da Secretaria de Estado dos EUA, tendo sugerido, à época, que cerca de 500 km², do total de 860 km² em disputa, seria cedido ao Líbano, todavia o governo libanês recusou a oferta. Já *Amos Hochstein*, Vice-Secretário Adjunto de Estado dos EUA para Assuntos Energéticos que substituiu *Frederic Hof*, apresentou como alternativa para o impasse a instituição de uma “Linha Azul Marítima”, similar a *Blue Line* estabelecida pela ONU em 2000 para demarcar o limite territorial entre os Estados, sendo usada como referência para orientar a retirada das tropas israelenses do território libanês. Entretanto, a proposta não veio a alcançar êxito, em especial, pelo término do mandato do então Presidente *Barak Obama*, não permitindo, conseqüentemente, o avanço

das negociações²².

Outra possibilidade de solução diplomática para o caso, seria a adoção pelas partes de um Acordo de Desenvolvimento Conjunto, em que os Estados poderiam deixar para um segundo momento a definição de suas fronteiras marítimas, e buscariam explorar de forma conjunta os recursos econômicos oriundos da área controversa, vindo a dividir os ganhos decorrentes da exploração econômica compartilhada. Em algumas situações, esse tipo de solução diplomática já foi adotado com êxito, como foi o caso dos acordos firmados entre a Malásia e a Tailândia (1979); Camboja e Vietnã (1982); Austrália e Indonésia (1989); entre outros. Pode-se citar até mesmo soluções semelhantes observadas no Mar do Sul da China, onde países como China e Vietnã, por exemplo, estabeleceram um regime de pesca conjunta na parte norte do Golfo de Tonkin, apesar de suas fronteiras marítimas ainda não estarem completamente pacificadas. Dessa maneira, pode-se inferir que a implementação de um Acordo de Desenvolvimento Conjunto entre Líbano e Israel poderia ser uma solução plausível para o problema, sem acarretar na necessidade imediata de resolver, de forma definitiva, a delimitação de suas fronteiras no mar (NORIS, 2018).

Na hipótese de insucesso por parte das ações diplomáticas, o caso poderia ser levado para apreciação de algum um Tribunal Internacional com competência para tratar sobre a matéria. As opções seriam, basicamente, a Corte Internacional de Justiça, a adoção de um Tribunal Arbitral ou o próprio Tribunal Internacional do Direito do Mar, desde que Israel viesse aderir a CNUDM, tendo em vista que não é signatário da convenção, diferentemente do Líbano.

6.2 POSSÍVEIS SOLUÇÕES POR MEIO DE OUTROS INSTRUMENTOS LEGAIS

Em complemento aos aspectos teóricos que foram apresentadas no capítulo 4, que

²² Disponível em: <<https://ejmagnier.com/2019/03/20/lebanon-must-turn-to-europe-as-for-its-maritime-claims-dispute-with-israel/>> Acesso em: 04 mai.19.

versou sobre “Solução de Controvérsia”, consoantes com o arcabouço jurídico da CNUDM, essa parte do estudo tentará abordar, de maneira mais aplicada ao caso concreto em estudo, a proposta de implementação de outros instrumentos legais, excetuando a escolha do canal diplomático, que já foi explorado na seção anterior, de modo a se tentar buscar pacificar a disputa ora observada.

Em primeiro lugar, segundo Debbas (2012), cabe dizer que de acordo com o Art. 33 da Carta da ONU existem os seguintes procedimentos previstos para solucionar uma controvérsia entre Estados: negociação, conciliação, arbitragem ou solução judicial, desde que o tratado ou outro instrumento celebrado entre as partes não preveja o mecanismo a ser adotado em caso de discordância. Sendo assim, seguem abaixo o detalhamento das possíveis soluções:

- Solução por meio da CNUDM: tendo em vista que Israel não é signatário da CNUDM, o referido Estado não é obrigado a adotar os mecanismos previstos na convenção para o equacionamento da controvérsia com os libaneses. Por sua vez, os Estados do Líbano e do Chipre, como aderiram a Convenção de Montego Bay, podem recorrer aos instrumentos legais preconizados na aludida convenção, como o Tribunal Internacional sobre o Direito do Mar, Corte Internacional de Justiça ou a instituição de um Tribunal Arbitral. A título de conhecimento, os Estados que ratificaram a Constituição dos Oceanos, caso não manifestem interesse em adotar uma das três soluções previstas citadas anteriormente serão obrigados a acionar um Tribunal Arbitral (CNUDM, 1982, art. 287).

- Arbitragem: no tocante ao acordo firmado entre Líbano e Chipre em 2007, apesar do mesmo não ter sido ratificado pelo Parlamento Libanês, cabe salientar a existência de cláusula contemplando a adoção da arbitragem para sanar possíveis divergências de entendimento, caso o problema não fosse resolvido por meios pacíficos. Em complemento a informação citada, o Art. 4º do acordo em lide declara o seguinte: “Qualquer controvérsia deve ser

resolvida por meios diplomáticos e caso as duas partes não cheguem a uma resolução aceitável por meios diplomáticos, a disputa será encaminhada para um Tribunal Arbitral”.

No que tange à problemática observada entre Israel e Líbano, os Estados também poderiam buscar a solução da matéria por meio da constituição de um Tribunal Arbitral.

- Tribunal Internacional de Justiça: seria uma alternativa bastante plausível, considerando a experiência acumulada pelo referido Tribunal no julgamento de diversos casos de fronteira marítima ao longo de sua história, porém haveria a necessidade do consentimento mútuo de ambas as partes para demandar o juízo.

- Negociações Bilaterais: considerando a dificuldade de se estabelecer uma negociação direta entre Líbano e Israel, visto que o governo libanês não reconhece oficialmente o Estado israelense, uma alternativa de equacionamento seria a busca de negociações separadas entre Líbano e Israel com o Chipre, de modo a se chegar a um entendimento de delimitação fronteiriça que satisfaça a todos os três Estados.

Em função de todos os fatos expostos ao longo deste estudo, serão apresentados, a seguir, os principais aspectos conclusivos da investigação científica ora realizada.

7 CONCLUSÃO

Esta pesquisa se propôs a analisar os termos dos acordos bilaterais de fronteira marítima que foram celebrados entre Líbano e Chipre, em 2007, Israel e Chipre, em 2010, do decreto libanês que oficializou a sua nova ZEE, em 2011, a fim de verificar se tais documentos estariam aderentes à legislação pertinente, bem como identificar possíveis soluções para a controvérsia instalada. Para tal, foram empregados entendimentos teóricos sobre as normas previstas no Direito do Mar, somado a jurisprudência internacional produzida nos diversos tribunais internacionais com competência para tratar a matéria em questão.

No capítulo 2, buscou-se abordar, de forma objetiva, os principais fatos históricos da conflituosa relação existente entre libaneses e israelenses por meio de uma síntese dos conflitos mais marcantes ocorridos entre os Estados, a partir da criação do Estado israelense em 1948, com o intuito de fornecer ao leitor uma melhor compreensão das raízes que contribuíram para a atual situação de impasse.

No terceiro capítulo, o foco foi explorar as características energéticas da Bacia do Levante, região situada no leste do Mar Mediterrâneo, de modo a ilustrar todo o seu potencial econômico diretamente atrelado à disputa, enfatizando a capacidade de produção de gás natural e petróleo pelos Estados do Líbano e de Israel.

Ingressando no capítulo 4, a finalidade foi apresentar a sustentação teórica necessária destinada à análise dos acordos bilaterais citados, assim como o conteúdo do decreto libanês que oficializou a sua nova ZEE em 2011. Inicialmente, foram realçados os aspectos jurídicos mais relevantes constantes do Direito do Mar afetos à delimitação de fronteiras. Na sequência, foi explorada a jurisprudência internacional atinente ao assunto em consonância com as decisões exaradas pelos principais tribunais internacionais.

Posteriormente, o quinto capítulo teve como meta expor um resumo dos principais fatos históricos associados à controvérsia observada entre libaneses e israelenses, com desta-

que para os elementos relacionados aos acordos bilaterais em referência. Também foram citados, na sequência, os fatores mais relevantes que vêm contribuindo para elevar o nível de tensão na região, bem como os protestos realizados por cada um dos atores envolvidos.

No que diz respeito ao sexto capítulo, a ideia central foi propor algumas possíveis soluções para o caso, sendo vislumbradas algumas alternativas na esfera diplomática e outras a serem tratadas em juízos com competência sobre a causa.

A seguir, serão listadas as principais conclusões desses capítulos: No capítulo 2, constatou-se que ao proceder à realização de uma análise histórica das relações envolvendo os Estados do Líbano e de Israel, identificou-se o quão conturbado é esse relacionamento, marcado por inúmeros conflitos deflagrados ao longo do tempo. Destaca-se que, tecnicamente, os dois Estados ainda se encontram em estado de guerra, haja vista que até o presente momento não foi celebrado um acordo de paz e sim um cessar fogo desde o término da Primeira Guerra Árabe-Israelense (1948-1949). Por tais razões, depreende-se certa dificuldade para o equacionamento da contenda por meio de negociações diretas entre as partes, havendo a necessidade de um mediador.

No capítulo 3, chegou-se à conclusão de que a partir do final da década de 1990 e início do ano 2000, fruto da descoberta de grandes campos de hidrocarbonetos na região do Levante, em especial de gás natural, os Estados costeiros começaram uma corrida visando à celebração de acordos de delimitação de fronteira marítima de forma a resguardar os seus interesses no mar. Dentro desse contexto, em 2007, o Líbano firmou o seu tratado de fronteira marítima com o Chipre, ocasião na qual foi definido o limite da ZEE entre as partes. Em que pese o acordo não ter sido ratificado pelo Parlamento Libanês de modo a não contrariar os interesses turcos em relação ao Chipre, o mesmo veio a ser ratificado pelos cipriotas. Já em 2010, foi a vez de Israel assinar um acordo bilateral de ZEE com o Chipre. Por fim, em 2011,

o Líbano divulgou, por meio de decreto, a sua nova ZEE, diferentemente da firmada com o Chipre em 2007.

No que tange ao capítulo 4, foi possível constatar, a partir da análise do arcabouço jurídico associado à delimitação de fronteira marítima, o quão complexo é a divisão do espaço marítimo entre os Estados, principalmente quando envolver interesses econômicos, que é o caso deste trabalho. Muito embora as normas jurídicas consultadas busquem definir os critérios necessários para a definição da fronteira no mar, em termos práticos, verifica-se, a partir do estudo de alguns julgados exarados pelas cortes internacionais, uma variedade de posicionamento, ora adotando o critério da equidistância, ora adotando o das circunstâncias especiais.

No capítulo 5, após o estudo dos termos dos acordos celebrados, bem como do conteúdo do decreto libanês que divulgou, unilateralmente, a sua nova ZEE, em 2011, percebe-se, S.M.J, que, apesar da complexidade que envolve o caso, em todas as situações os Estados buscaram adotar o princípio da equidistância por meio da definição de uma linha mediana. Também consta em todos os documentos, uma cláusula permitindo, no futuro, o ajuste dos limites dessa linha, prevendo a possibilidade de um novo acordo com um terceiro Estado. Diante desses fatos, chega-se à conclusão de que não houve violação jurídica, ou seja, os compromissos firmados estariam aderentes ao Direito do Mar.

Em relação ao capítulo 6, no tocante às possíveis alternativas vislumbradas para a solução da controvérsia, o estudo não conseguiu chegar a uma conclusão taxativa de qual seria a melhor opção. No aspecto legal, as partes poderiam levar a causa à Corte Internacional de Justiça ou a algum Tribunal Arbitral, visto que não é possível recorrer ao Tribunal Internacional do Direito do Mar pelo fato de Israel, diferentemente do Líbano, não ter ratificado a CNUDM, exceto se os israelenses viessem a concordar em apresentar a causa ao referido Tribunal. Uma outra alternativa que poderia ser implementada, seria o emprego dos meios diplomáticos, como, por exemplo, a mediação que vem sendo realizada pelos EUA ao longo dos

últimos anos, apesar de não ter alcançado êxito até o presente momento. Dentro do espectro diplomático, poderia ser explorada a possibilidade de iniciar, em conjunto, a exploração dos recursos energéticos diante dos ganhos financeiros expressivos que seria gerado para ambos os Estados, até que se tivesse uma decisão definitiva acerca da fronteira marítima.

Sendo assim, de forma objetiva, voltando-se para as questões propostas do trabalho: “Os diversos tratados celebrados de fronteira marítima entre Líbano, Israel e Chipre estariam aderentes ao Direito do Mar? E haveria alguma solução para a controvérsia instalada?”, pode-se responder positivamente, confirmando que tais acordos possuem aderência ao Direito do Mar, de acordo com as justificativas apresentadas anteriormente, bem como existem algumas possíveis soluções que podem ser implementadas de modo a equacionar o contencioso entre as partes.

Quanto à hipótese formulada no início da pesquisa, de que os diversos tratados celebrados de fronteira marítima entre Líbano, Israel e Chipre estariam aderentes ao Direito do Mar, e de que haveria mecanismos visando à solução da controvérsia, a mesma foi confirmada, em consonância com os motivos já expostos.

Por fim, sugere-se a realização de novas pesquisas sobre o tema a fim de ampliar o seu conhecimento junto ao público interno e externo da Marinha do Brasil, além de possibilitar a apresentação de interpretações contrárias, caso haja, em prol de um melhor debate.

REFERÊNCIAS

Acordo Bilateral de Fronteira Marítima entre Líbano e Chipre. 2007. Disponível em: <<https://www.undp.org/content/dam/lebanon/docs/Governance/Publications/Legal%20section%201-6.pdf>> Acesso em: 12 jun.19.

Acordo Bilateral de Fronteira Marítima entre Israel e Chipre. 2010. Disponível em: <<https://www.undp.org/content/dam/lebanon/docs/Governance/Publications/Legal%20section%201-6.pdf>> Acesso em: 12 jun.19.

BEIRÃO, André Panno; PEREIRA, André C. Alves. **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar.** Brasília: FUNAG, 2014. 589 p. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/1091-Convencao_do_Direito_do_Mar.pdf>. Acesso em: 22 Abr. 2019.

BRASIL. Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995. Dispõe sobre a entrada em vigor da **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 jan. 1995. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1995/decreto-1530-22-junho-1995-435606-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 24 Mai. 2019.

DEBBAS, Vera. **O Marco Legal das Fronteiras Marítima do Líbano.** 2012. Disponível em: <<http://orientmontpelerin.ch/the-legal-framework-of-lebanons-maritime-boundaries-the-exclusive-economic-zone-and-offshore-hydrocarbon-resources/>> Acesso em: 14 out.19.

FERNANDES, Claudio. **Guerra dos Seis Dias.** 2019. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/guerra-dos-seis-dias.htm>> Acesso em: 04 mai.19.

FRANÇA, Júnia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina. **Manual para Normalização de Publicações Técnico-Científicas.** 8. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007. 255 p.

FREM, Soha. **The Maritime Boundaries and Natural Resources of the Republic of Lebanon.** 2014. Disponível em: <<https://www.undp.org/content/dam/lebanon/docs/Governance/Publications/Legal%20section%201-6.pdf>> Acesso em: 12 jun.19.

MAGNIER, Elijah. **Maritime Claims Dispute with Israel.** 2019. Disponível em: <<https://ejmagnier.com/2019/03/20/lebanon-must-turn-to-europe-as-me%E2%80%8Bdiato%E2%80%8Bfor-its-maritime-claims-dispute-with-israel/>> Acesso em: 10 jun.19.

MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História das Guerras.** 4. ed. São Paulo: Contexto, 2006. 477p.

MEIER, Daniel. **Lebanon's Maritime Boundaries.** 2013. Disponível em: <<https://www.lebanesestudies.com/wp-content/uploads/2013/10/maritime.pdf>> Acesso em: 15 out.19.

NORIS, Andrew. **Block 9: Flash point for the next Lebanon War**. 2018. Disponível em: <<https://www.tabletmag.com/jewish-news-and-politics/263356/block-9-flashpoint-for-the-next-lebanon-war>> Acesso em: 07 abr.19.

Proclamação da nova Zona Econômica Exclusiva (ZEE) Libanesa. 2010. Disponível em: <<https://www.undp.org/content/dam/lebanon/docs/Governance/Publications/Legal%20section%201-6.pdf>> Acesso em: 12 jun.19.

_____. **Resolution 1701 (2006)**. New York, 2006. UN doc. S/RES/1701 (2006), de 11 ago. 06. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1701\(2006\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1701(2006))>. Acesso em: 24 mai.19.

SONG, Yann-Huei; TONNESSON, Stein. **The Impact of the Law of the Sea Convention on Conflict and Conflict Management in the South China Sea**, 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/263716139_The_Impact_of_the_Law_of_the_Sea_Convention_on_Conflict_and_Conflict_Management_in_the_South_China_Sea>. Acesso em: 19 Jun. 2019.

TAMAR, Pileji. **Lebanon ready to demarcate maritime border with Israel**. 2019. Disponível em: <<https://www.timesofisrael.com/lebanon-ready-to-demarcate-maritime-border-with-israel-under-un-supervision/>> Acesso em: 12 abr.19.

_____. **UNIFIL Mandate**. New York, 2017f. Disponível em: <<https://unifil.unmissions.org/unifil-mandate>>. Acesso em: 23 jun. 19.

ANEXO A

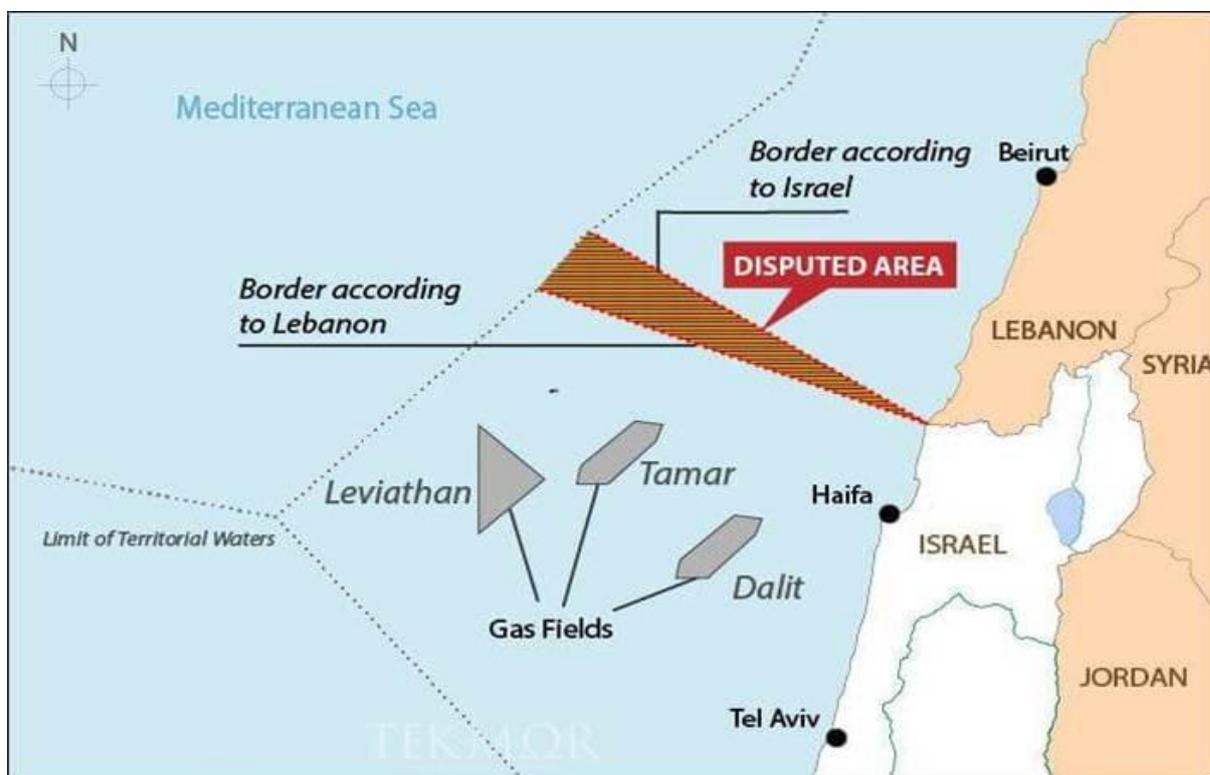


FIGURA 1 – Localização da área marítima em disputa entre Líbano e Israel

Fonte: Disponível em: <<https://www.tabletmag.com/jewish-news-and-politics/263356/block-9-flashpoint-for-the-next-lebanon-war>> Acesso em: 10 jun.19.

ANEXO B

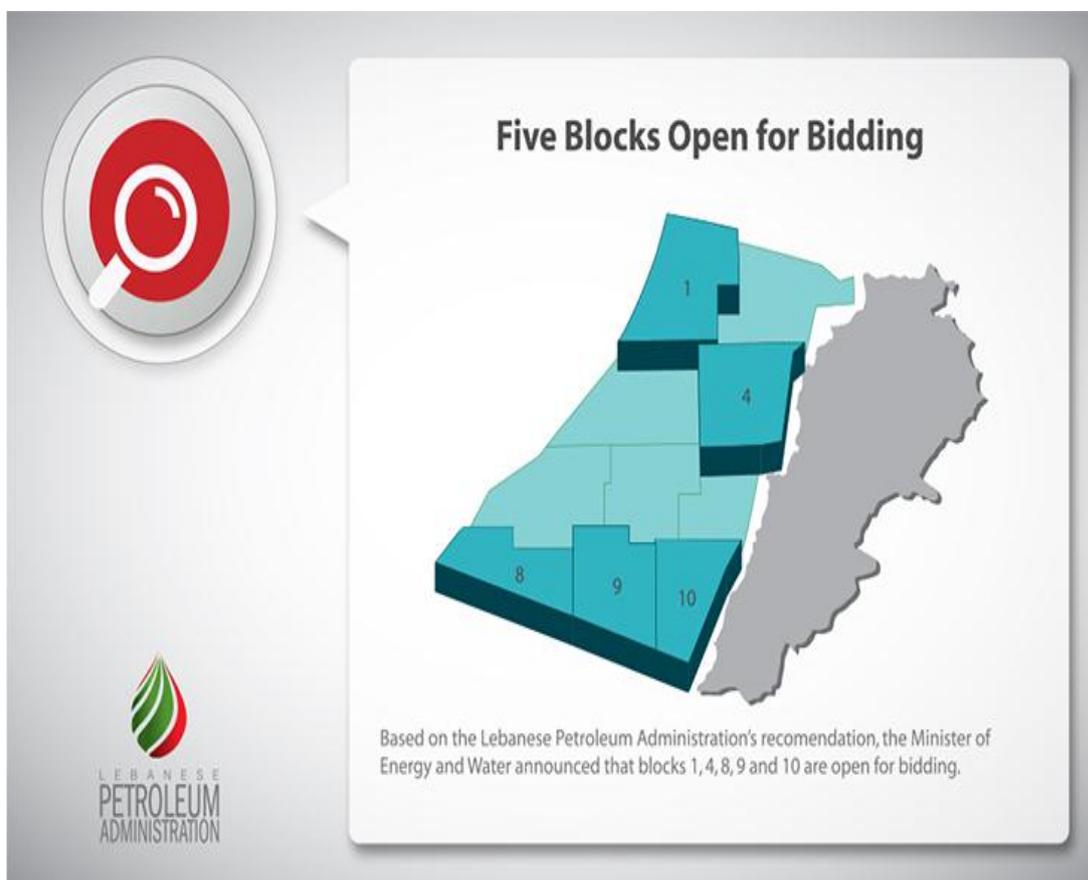


FIGURA 2 – Distribuição dos 10 Blocos *offshore* na área marítima libanesa

Fonte: Disponível em: <<https://www.tabletmag.com/jewish-news-and-politics/263356/block-9-flashpoint-for-the-next-lebanon-war>> Acesso em: 10 jun.19.

ANEXO C

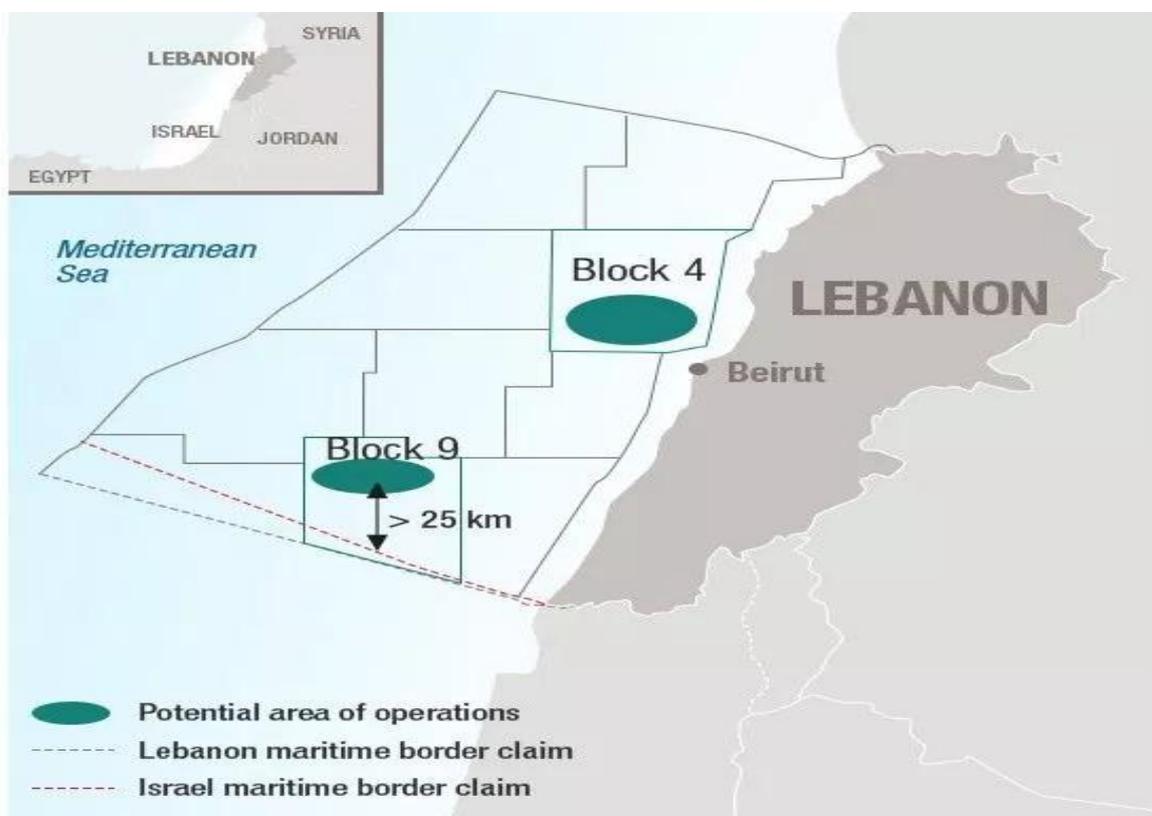


FIGURA 3 – Localização dos primeiros blocos libaneses a serem explorados (4 e 9)

Fonte: Disponível em: <<https://ejmagnier.com/2019/03/20/lebanon-must-turn-to-europe-as-me%E2%80%8Bdiato%E2%80%8Bfor-its-maritime-claims-dispute-with-israel/>> Acesso em: 10 jun.19.

ANEXO D

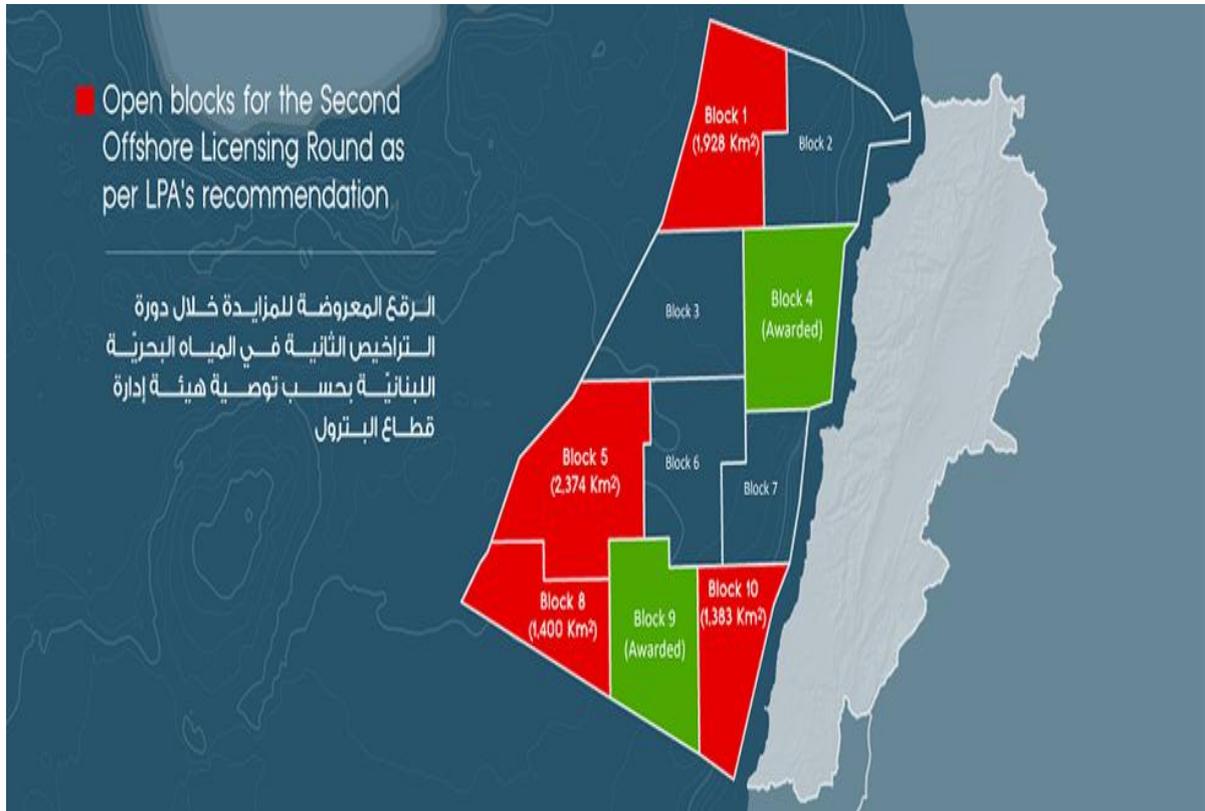


FIGURA 4 – Blocos libaneses a serem leiloadas em 2020

Fonte: Disponível em: <<https://www.tabletmag.com/jewish-news-and-politics/263356/block-9-flashpoint-for-the-next-lebanon-war>> Acesso em: 10 jun.19.

ANEXO E

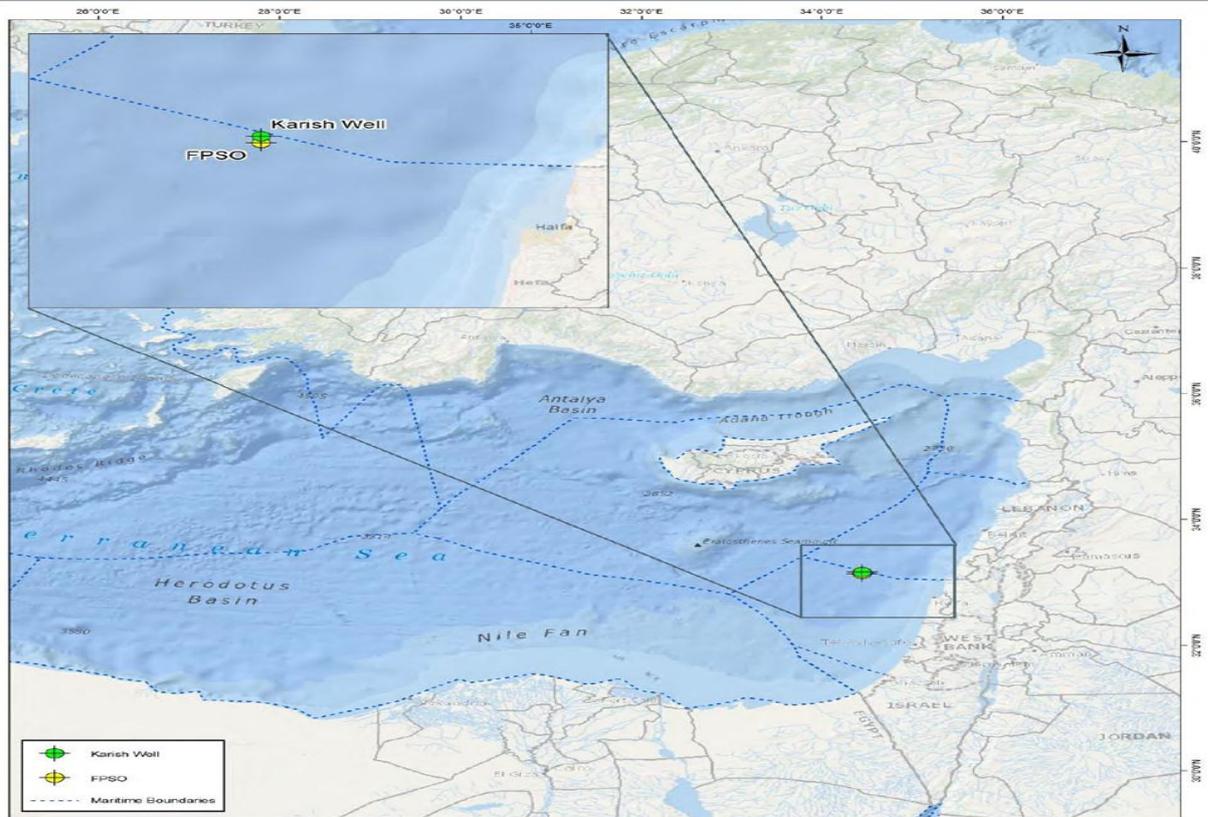


FIGURA 5 – Localização do Campo Karish

Fonte: Disponível em: <<https://www.tabletmag.com/jewish-news-and-politics/263356/block-9-flashpoint-for-the-next-lebanon-war>> Acesso em: 10 jun.19.

ANEXO F

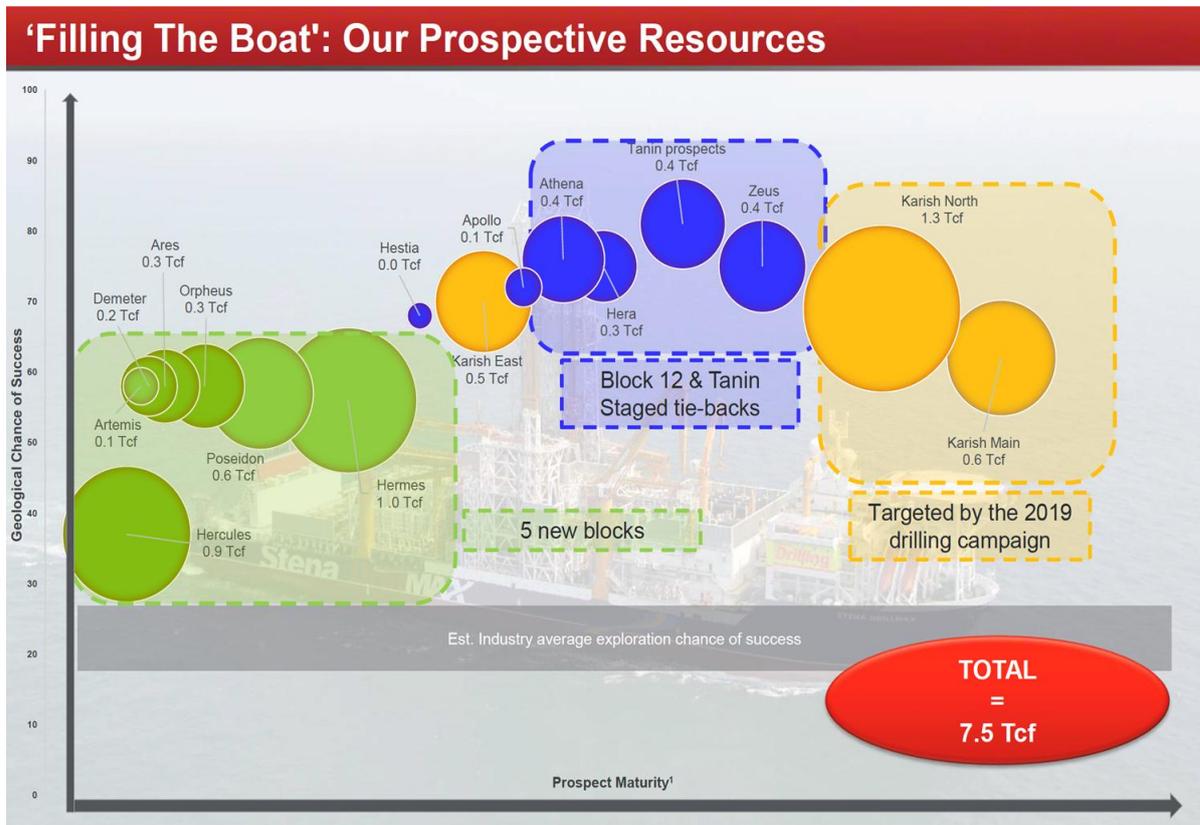


FIGURA 6 – Capacidade estimada de produção do Campo Karish

Fonte: Disponível em: <<https://www.tabletmag.com/jewish-news-and-olitics/263356/block-9-flashpoint-for-the-next-lebanon-war>> Acesso em: 10 jun.19.

ANEXO G

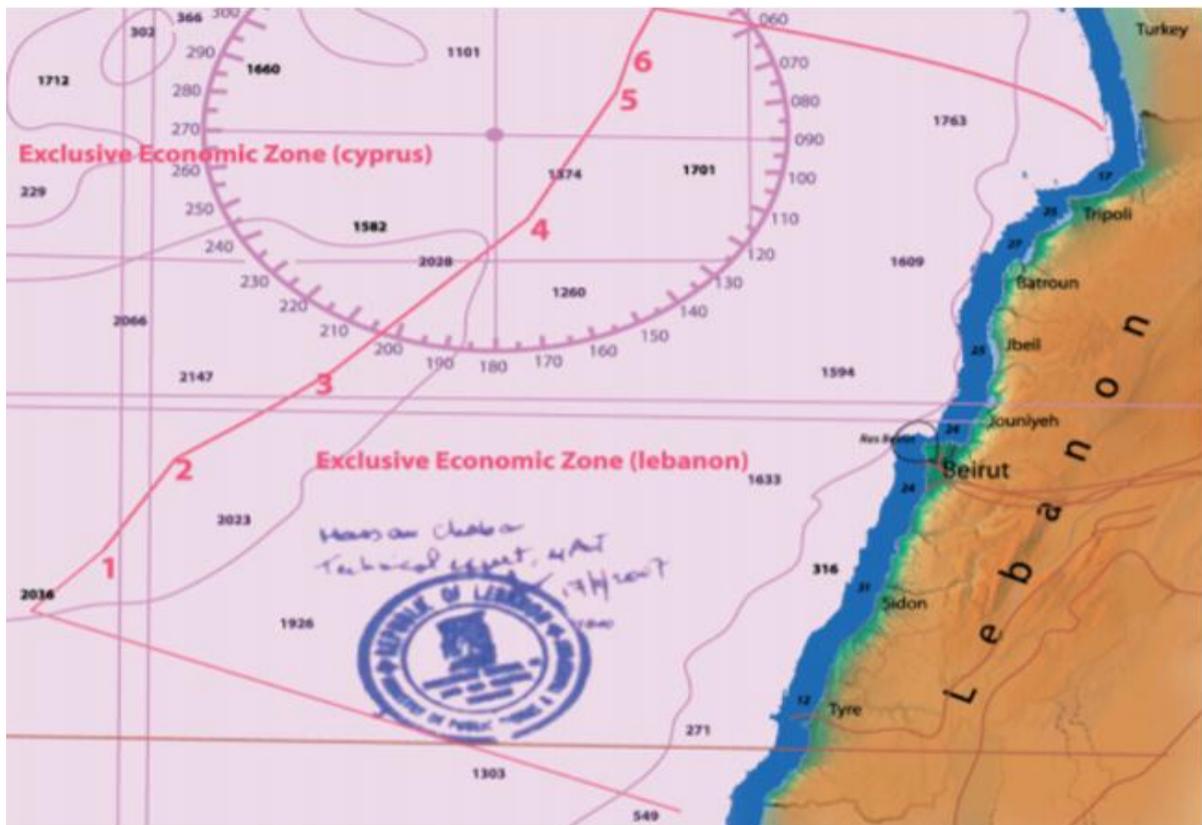


FIGURA 7 – Fronteira Marítima estabelecida entre Líbano e Chipre em 2007

Fonte: Disponível em: <<https://www.tabletmag.com/jewish-news-and-politics/263356/block-9-flashpoint-for-the-next-lebanon-war>> Acesso em: 10 jul.19.

ANEXO H

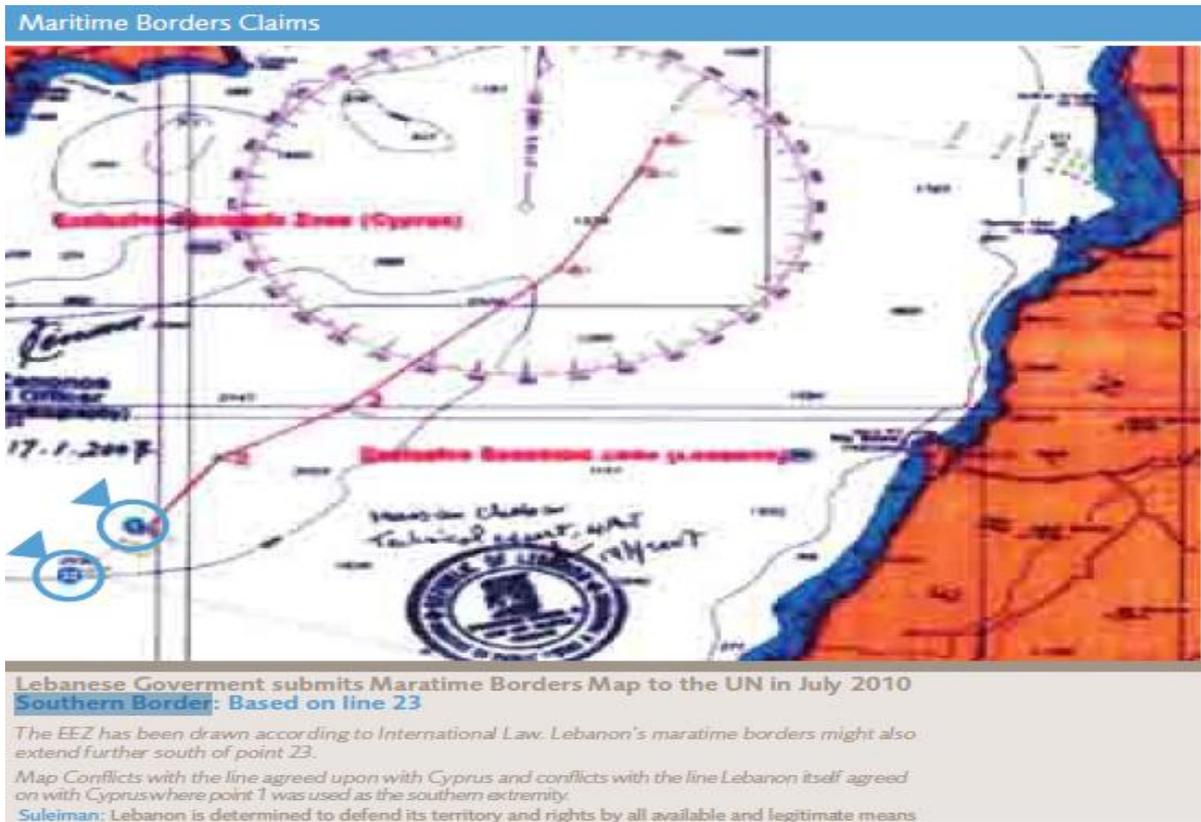


FIGURA 8 – Nova proposta de fronteira marítima apresentada pelo Líbano

Fonte: Disponível em: <<https://www.tabletmag.com/jewish-news-and-politics/263356/block-9-flashpoint-for-the-next-lebanon-war>> Acesso em: 10 jul.19.

ANEXO I

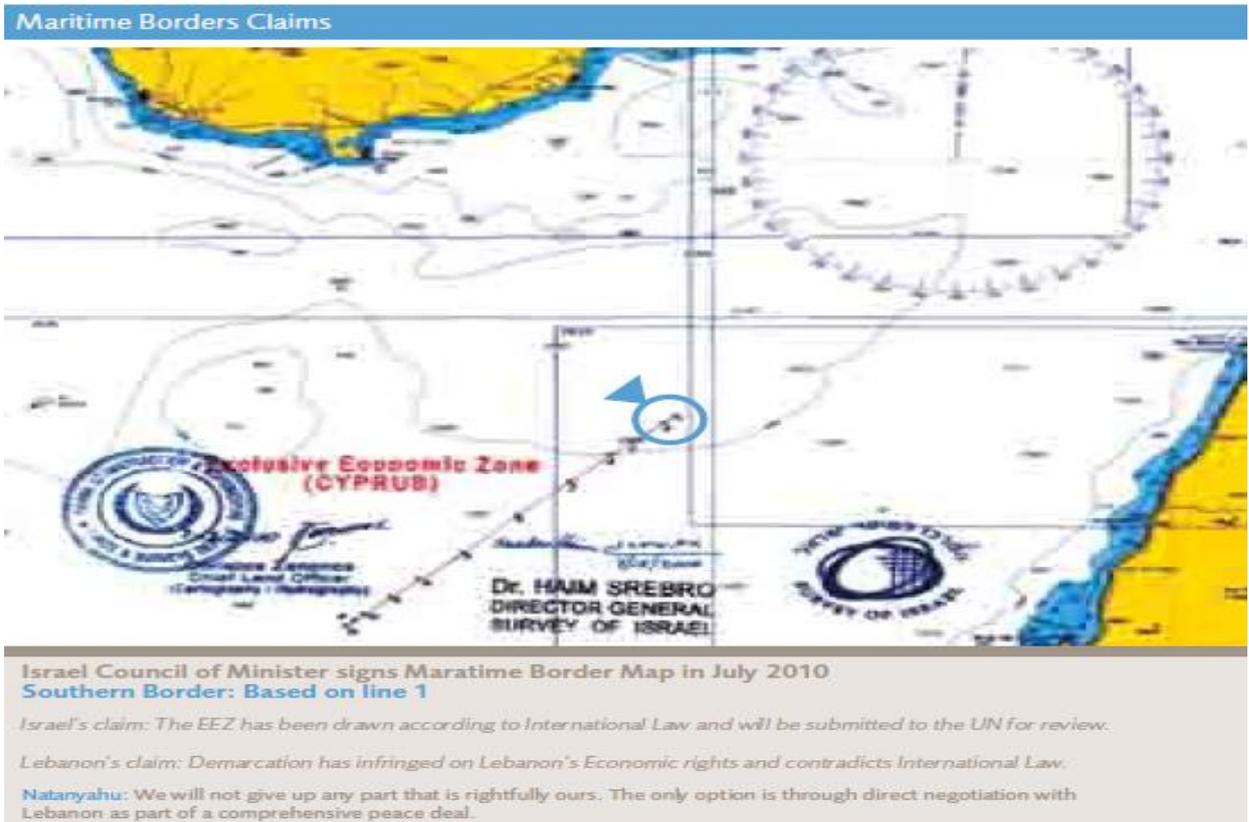


FIGURA 9 – Proposta de fronteira marítima entre Israel e Chipre

Fonte: Disponível em: <<https://www.tabletmag.com/jewish-news-and-politics/263356/block-9-flashpoint-for-the-next-lebanon-war>> Acesso em: 10 jul.19.

ANEXO J

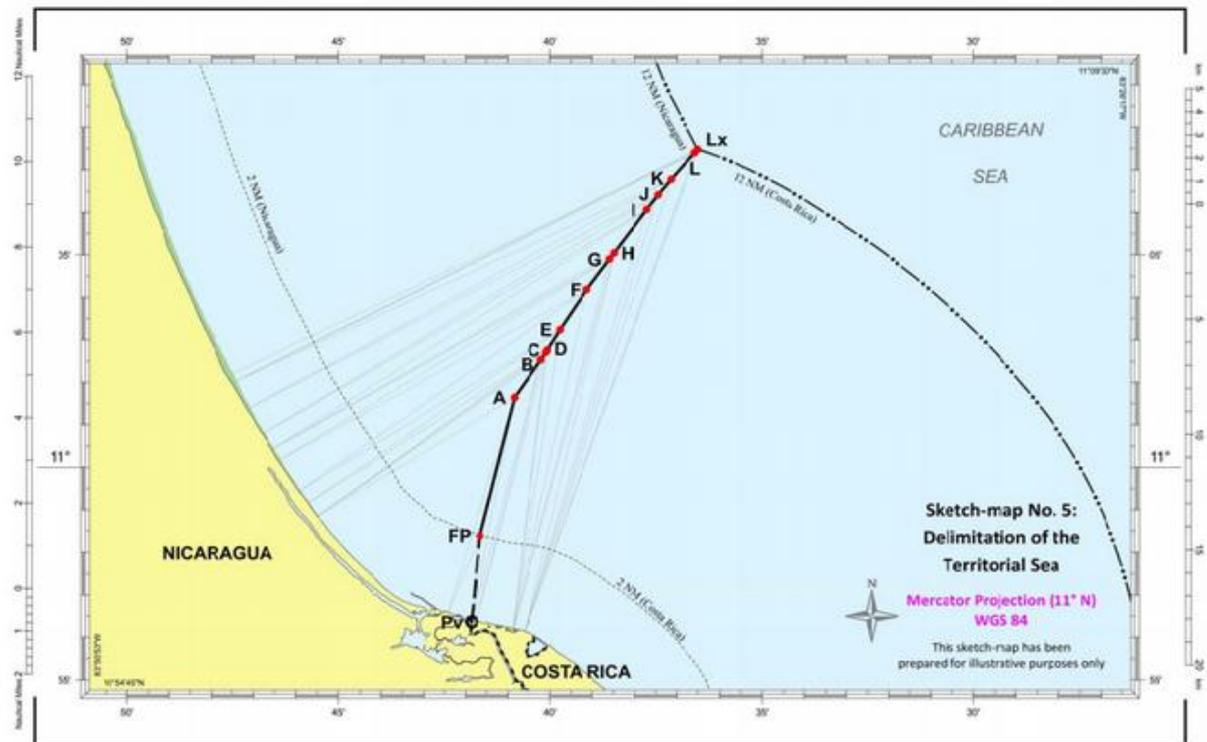


FIGURA 10 – Delimitação da Fronteira Marítima Nicarágua-Costa Rica

Fonte: Disponível em: <<https://www.tabletmag.com/jewish-news-and-politics/263356/block-9-flashpoint-for-the-next-lebanon-war>> Acesso em: 14 out.19.

ANEXO L – CARTA DO LÍBANO PARA A ONU (2010)

02/11/2011
3372.11D

1

11.49826

Translated from Arabic

Republic of Lebanon
Ministry of Foreign Affairs and Emigrants
Beirut, 3 September 2011

Sir,

I am writing to you with regard to the claims deposited on 12 July 2011 by the Israeli mission concerning the geographical coordinates of the northern part of the territorial waters and exclusive economic zone that it alleges belong to Israel, and would remind you once again of the following letters:

- The two letters dated 9 July 2010 and 11 October 2010 by which Lebanon deposited the geographical coordinates of, respectively, the southern and south-western borders of its exclusive economic zone.
- The letter dated 20 June 2011 in which Lebanon made an official objection to the agreement signed by the Republic of Cyprus and Israel, in which they delimited their respective exclusive economic zones. Given that Lebanon considers Israel to be an occupying Power, the legal provisions and regulations must be applied, together with the international resolutions that regard as illegal any measure taken by an occupying Power with a view to seizing, administering or annexing part of the territory that it occupies.

Israel has adopted point 1 as the point that separates the exclusive economic zones of Cyprus, Israel and Lebanon, while it is point 23, which is equidistant between those three countries, the coordinates of which are given in the attachment, that is the proper point.

It is clear from the coordinates deposited by Israel that point 31 flagrantly violates the principles and rules of international law and constitutes an assault on Lebanese sovereignty. That point is north of the internationally recognized land borders of Lebanon that are set forth in the Paulet-Newcombe agreement and the Armistice Agreement signed on 23 March 1949, according to which the southern border of Lebanon is delimited from Ra's Naqurah at point B1, the coordinates of which are given in the attachment.

On the basis of the foregoing, it is clear that the geographical coordinates that were deposited with you by Israel violate the sovereign and economic rights of Lebanon over its territorial waters and exclusive economic zone, the coordinates of which are given in the attachment, and cut from those waters and that zone some 860 square kilometres. International peace and security could thus be imperilled, particularly if Israel, the occupying Power, should decide to pursue any economic activity in the aforementioned maritime area, which Lebanon considers to be an integral part of its territorial waters and exclusive economic zone.

Mr. BAN Ki-moon
United Nations Secretary-General